



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

HELOÍSA GONÇALVES MEDEIROS DE OLIVEIRA LIMA

**O IDOSO E A FAMÍLIA: A (IM)POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO
POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

**JOÃO PESSOA
2022**

HELOÍSA GONÇALVES MEDEIROS DE OLIVEIRA LIMA

**O IDOSO E A FAMÍLIA: A (IM)POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO
POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Moraes de Lima.

JOÃO PESSOA
2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L732i Lima, Heloisa Goncalves Medeiros de Oliveira.

O idoso e a família: a (im)possibilidade da exclusão da sucessão por abandono afetivo inverso / Heloisa Goncalves Medeiros de Oliveira Lima. - João Pessoa, 2022.

69 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Abandono afetivo inverso. 2. Idoso. 3. Exclusão sucessória. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

HELOÍSA GONÇALVES MEDEIROS DE OLIVEIRA LIMA

**O IDOSO E A FAMÍLIA: A (IM)POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO
POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Moraes de Lima.

DATA DA APROVAÇÃO: 15 DE JUNHO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)**

**Prof.^a Ms. CAROLINE SATIRO DE HOLANDA
(AVALIADORA)**

**Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(AVALIADOR)**

*Dedico àqueles que sofreram ou sofrem abandono
afetivo, em especial às pessoas idosas.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pelo dom da vida e por ter me auxiliado nos momentos de maior dificuldade ao longo da graduação.

Aos meus pais, Elizeuda de Oliveira Lima Medeiros e Gilvan Gonçalves Medeiros, por me incentivarem a seguir meus objetivos, sempre com palavras repletas de compreensão, paciência e confiança. Além de todo o apoio financeiro para que estes se concretizassem.

Aos meus irmãos, Vanessa Gonçalves Medeiros de Oliveira Lima e Lucas Gonçalves Medeiros de Oliveira Lima, por apoiarem as minhas escolhas, trazendo alegria, esperança e leveza nos momentos de maior necessidade.

Aos meus amigos da Universidade Federal da Paraíba, em especial Ellen Pereira Santos, Luana Leatrice, Rafaela Yuska, Raphaella Lourenço, Giulia Graça, Bruna Batista e Anna Luiza de Carvalho Lisboa, por vivenciarem e vibrarem comigo a cada nova etapa vencida na graduação, sempre me auxiliando e compreendendo minhas ausências no decorrer da construção da presente monografia.

*A menos que modifiquemos a nossa maneira de
pensar, não seremos capazes de resolver os
problemas causados pela forma como nos
acostumamos a ver o mundo.*

Albert Einstein

RESUMO

O aumento da população idosa, atrelado ao crescente número de casos de abandono material e imaterial, colocou em pauta diversas discussões acerca da caracterização do chamado abandono afetivo inverso e as suas consequências jurídicas. Por esta razão, este trabalho tem por objetivo principal buscar responder o seguinte questionamento: a caracterização do abandono afetivo inverso, diante das modificações evidenciadas na dinâmica social e familiar, sob à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à pessoa idosa, poderia tornar-se uma das hipóteses de exclusão sucessória? Para isso, utilizou-se da metodologia de natureza jurídico-dogmática, por meio do método dedutivo e técnica bibliográfica a partir de livros, artigos científicos, monografias e textos pertinentes à temática. Constatou-se que, diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da família, da solidariedade familiar e da afetividade, assim como dos deveres de cuidado e amparo previstos constitucional e infraconstitucionalmente, vinculado ao fato da doutrina e da jurisprudência sustentarem a taxatividade das causas de indignidade e deserdação, o direito sucessório encontra-se defasado, não sendo capaz de acompanhar as novas demandas sociais. Nesse sentido, defende-se a atualização dos institutos da indignidade e deserdação, conforme propõem os Projetos de Lei nº 3.145/15 e nº 118/10 (atual PL nº 867/11), almejando garantir maior segurança jurídica aos idosos, bem como ao seu patrimônio.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso. Idoso. Exclusão Sucessória.

ABSTRACT

The increase in the elderly population, coupled with the growing number of cases of material and immaterial abandonment, has put on the agenda several discussions about the characterization of the so-called inverse affective abandonment and its legal consequences. For this reason, the main objective of this scientific research is to answer the following question: the characterization of inverse affective abandonment, in view of the changes evidenced in social and family dynamics, in the light of constitutional and infraconstitutional provisions for the protection of the elderly could become one of the hypotheses of succession exclusion? For this, the methodology of a legal-dogmatic nature was used, through the deductive method and bibliographic technique from books, scientific articles, monographs and texts relevant to the theme. It was found that, in view of the constitutional principles of human dignity, the social function of the family, family solidarity and affectivity, as well as the duties of care and support provided for in the constitutional and infraconstitutional framework, linked to the fact that doctrine and jurisprudence support the taxation of the causes of indignity and disinheritance, the inheritance law is outdated, not being able to keep up with the new social demands. In this sense, it is defended the updating of the institutes of indignity and disinheritance, as proposed by Bills nº 3.145/15 and nº 118/10 (current Bill nº 867/11), aiming to guarantee greater legal security to the elderly, as well as to your heritage.

Key-words: Reverse Affective Abandonment. Elderly. Successive Exclusion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O INSTITUTO FAMILIAR E A FIGURA DA PESSOA IDOSA	11
2.1 A definição de família à luz do Direito contemporâneo brasileiro	11
2.2 A Constituição Federal de 1988 e o Direito de Família	12
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	12
2.2.2 Princípio da função social da família	14
2.2.3 Princípio da solidariedade familiar	14
2.2.4 Princípio da afetividade	15
2.3 O idoso e a proteção conferida pela legislação brasileira	16
2.3.1 Proteção constitucional	16
2.3.2 Política nacional do idoso	17
2.3.3 Estatuto do idoso	19
3 A FAMÍLIA E O AFETO	22
3.1 Abandono afetivo	23
3.2 Abandono de idosos	26
3.3 Abandono afetivo inverso	29
4 A (IM)POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO	32
4.1 Aspectos gerais do Direito das Sucessões	34
4.2 Modalidades de exclusão da sucessão	35
4.2.1 Causas de exclusão por indignidade	36
4.2.1.1 Efeitos da indignidade	38
4.2.2 Causas da exclusão por deserdação	39
4.2.2.1 Efeitos da deserdação	43
4.3 Entendimento da jurisprudência nacional acerca da (im)possibilidade de exclusão da sucessão em decorrência do abandono afetivo	43
4.4 Atuação legislativa	47
4.4.1 Projeto de Lei nº 3.145/15	48
4.4.2 Projeto de Lei nº 118/2010 (atual PL nº 867/2011)	53
4.5 Direito comparado	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O número de pessoas idosas vem crescendo dia após dia no país, podendo chegar a configurar 32,2% da população brasileira no ano de 2060, casos as projeções se concretizem. Esse fato está atrelado ao aumento significativo da expectativa de vida dos brasileiros que passou de 45,5 anos, em 1940, para 76,6 anos de idade em 2019 (IBGE, 2020). Referido acréscimo, vinculado ao aumento da ocorrência dos casos de violência contra a pessoa idosa, que alcançou a incrível cifra de 77 mil denúncias registradas pelo Disque 100 no ano de 2020 (Jornal da USP, 2021), vem colocando em destaque diversas discussões que circundam este grupo socialmente vulnerável. Dentre as principais pautas de debate, encontra-se a caracterização do chamado abandono afetivo inverso e as suas consequências jurídicas.

Desse modo, nesta pesquisa, pretende-se compreender o fenômeno do abandono afetivo inverso, bem como a (im)possibilidade da sua constatação figurar-se como uma das causas de exclusão da sucessão por indignidade e/ou deserdação. Para isso, utilizou-se de metodologia de natureza jurídico-dogmática, por meio do método dedutivo e técnica bibliográfica a partir de livros, artigos científicos, monografias e textos pertinentes à temática.

A presente monografia está organizada em três capítulos, sendo o primeiro responsável pela análise da definição do termo família, seguindo o entendimento do direito contemporâneo brasileiro, que se afasta da concepção essencialmente patrimonialista, biológica, patriarcal, hierarquizada e heteroparental do Código Civil de 1916. Ademais, compreenderá a verificação do Direito de Família à luz da Constituição Federal de 1988, expondo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da família, da solidariedade familiar e da afetividade. Igualmente, perpassará pela proteção constitucional e infraconstitucional conferida a este grupo, dando-se destaque ao dever de cuidado e amparo disposto nos artigos 229 e 230, da CRFB/88, bem como na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O segundo capítulo, por sua vez, se dedicará a análise da importância do afeto, tendo em vista que a família contemporânea apresenta fortes laços com os aspectos da afetividade, não enquanto sinônimo de amor, mas de conduta capaz de gerar efeitos jurídicos relevantes. Outrossim, será observado o abandono afetivo que, em sua primeira concepção, é praticado pelos genitores em face de seus filhos menores, configurando-se como desídia ou descuido dos progenitores para com estes. Entretanto, os idosos representam um grupo social extremamente vulnerável, assim como crianças e os adolescentes, no qual o abandono é um dos principais problemas que os afetam, ocasionando diversos malefícios à sua saúde

física e, principalmente, mental. Nesse sentido, tem-se a figura do intitulado abandono afetivo inverso que, transcendendo a omissão puramente financeira e física, compreende-se como o não cumprimento de deveres filiais devidamente impostos na Constituição Federal de 1988, bem como nas legislações especiais de proteção ao idoso.

Por fim, no terceiro capítulo, será analisada a (im)possibilidade da exclusão da sucessão por abandono afetivo inverso. Para esse propósito, perpassar-se-á pelas hipóteses de exclusão da sucessão expressamente previstas em lei, pelo entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de aplicação extensiva e/ou análoga das hipóteses de indignidade e deserdação para abranger o abandono afetivo, pelos Projetos de Lei nº 3.145/15 e nº 118/10 (atual PL nº 867/11), bem como será feita breve observação acerca da temática na legislação alienígena.

2 O INSTITUTO FAMILIAR E A FIGURA DA PESSOA IDOSA

Defronte a complexidade do objeto da presente monografia, primeiramente será feita análise da definição do termo “família”, bem como do Direito de Família à luz da Constituição Federal de 1988. Outrossim, será realizado estudo acerca da proteção constitucional e infraconstitucional conferida ao idoso, dando-se destaque ao dever de cuidado e amparo disposto nos artigos 229 e 230, da CRFB/88, bem como na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

2.1 A definição de família à luz do Direito contemporâneo brasileiro

Com a forte influência do poder social, político, religioso e econômico dominante, o conceito de família mostrou-se mutável no decorrer da evolução humana, acompanhando as tradições e costumes de cada localidade e época, sendo de extrema complexidade a sua definição pelos estudiosos no assunto. A esse propósito, a professora Hironaka (2000, p. 17-18) expressou ser a família uma entidade caracterizada pela ancestralidade, assim como a história, interligada com os seus rumos e desvios, mutável na mesma medida em que as estruturas e arquitetura da própria história modificam-se através do tempo.

Tendo isso em mente, analisando as disposições do Código Civil de 1916, também conhecido como Código Beviláqua, pode-se apontar que este compreendia que o instituto familiar estava atrelado a dois pontos essenciais: o casamento formal e a consanguinidade (LIMA, 2018). Este entendimento, entretanto, revela-se incapaz de abarcar as novas acepções de família, haja vista os laços biológicos, afetivos, registrais, jurídicos e matrimoniais andarem lado a lado na sociedade do novo milênio (CALDERÓN, 2011, p. 17).

Nesse sentido, em virtude da diversificação em que o instituto familiar pode apresentar-se na conjuntura da sociedade atual, deve-se enfatizar que, não obstante o legislador traga previsões legais acerca da família tanto em artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a exemplo do seu artigo 226, quanto em dispositivos do Código Civil de 2002, ele não o definiu com a clareza necessária (MOTA, 2020, p. 11). O que se evidencia é uma tendência ao abandono da simples relação de consanguinidade e matrimonialidade para dar-se ênfase aos laços de confiança, amor, respeito, reciprocidade, afetividade, harmonia e bem-estar comum na configuração da estrutura familiar contemporânea.

Isto porque, a família do Código Civil de 1916, nitidamente matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, unidade de produção e reprodução e de caráter institucional, deu espaço para a família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental, presente na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 (MADALENO, 2020, p. 35). Sendo preciso destacar que “qualquer definição de família deve se precaver para não tomar o modelo de família vigente na sua própria sociedade como ‘normal’ e considerar os outros tipos ‘patológicos’ ou de menor valor” (SILVA; SILVA, 2009, p. 136), objetivando coibir a perpetuação de atitudes contraídas aos novos ideais defendidos pelo ordenamento jurídico nacional.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e o Direito de Família

Atualmente, diante da constitucionalização do Direito, torna-se imprescindível estabelecer um vínculo entre o Direito Civil e os ditames constitucionais, dando espaço para o chamado “Direito Civil Constitucional”. Dessa forma, como uma das principais consequências desse fenômeno é a releitura do ordenamento jurídico sob a perspectiva dos princípios constitucionais (LEAL, 2019, p. 9), antes de adentra-se na discussão principal da pesquisa, é de extrema relevância perpassar sobre os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, importante sustentáculo do corrente trabalho.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de difícil definição, consoante os ensinamentos de Motta (2013, p. 168) “é preceito basilar que impõe o reconhecimento de que o valor do indivíduo, enquanto ser humano, prevalece sobre todos os demais”, tendo a sua previsão constitucional no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como símbolo do compromisso assumido pelo Estado brasileiro com os valores mais caros ao homem (ANDRADE, 2003, p. 8). *In verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

A dignidade, segundo aponta Andrade (2003, p. 8), não se mostra presente apenas no dispositivo acima mencionado, sendo possível a sua identificação no artigo 226, § 7º, da CRFB/88, no qual os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável fundamentam o planejamento familiar; no artigo 227, *caput*, da CRFB/88, que coloca o direito à dignidade como um dos aspectos que devem ser assegurados à criança e ao adolescente, sendo um verdadeiro dever da família, da sociedade e do Estado; e no artigo 230, *caput*, da CRFB/88, que impõe ser um múnus da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando a defesa da sua dignidade.

Andrade (2003, p. 9) também esclarece que o princípio da dignidade está inserido no artigo 3º, inciso I, da CRFB/88, mesmo que de forma implícita, ao dispor acerca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, haja vista serem valores que constituem condições para a efetivação da dignidade humana. Buscando o seu conceito, aponta Boin (2016, p.38) que a dignidade da pessoa humana na função principiológica:

[...] objetiva a garantia do pleno desenvolvimento do conjunto familiar de forma digna, observando sempre os valores essenciais, como, por exemplo, o respeito, a igualdade, a união, confiança, a intenção de constituição de família, o afeto, o cumprimento dos deveres de cada indivíduo e o exercício de seus direitos.

Ademais, ensina Gagliano e Pamplona (2021, p. 28) que a “noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”. Dessa forma, com o surgimento do referido princípio na ordem constitucional, sendo colocado no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro por muitos doutrinadores e pela jurisprudência, ficou nítida a intenção do legislador em valorizar e colocar a figura da “pessoa humana” no centro protetor do direito pelo simples fato de assim o ser, havendo a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos (DIAS, 2006, p. 61).

Diante desse cenário, toda a legislação infraconstitucional, em nome da supremacia da Constituição Federal, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, “impedindo a criação de normativas que coloquem o ser humano em condição degradante para a sua honra, espiritualidade e dignidade” (FACHINI, 2020). E isto engloba,

irrefutavelmente, o Direito Civil, em especial, o Direito de Família, o “mais humano dos direitos” (VENOSA, 2021, p. 30).

2.2.2 Princípio da função social da família

Precipuamente, para que os institutos não sejam afastados da orientação geral do sistema jurídico quando da sua aplicação, deve-se destacar a necessidade de os mesmos cumprirem uma função social. Nas palavras de Dias (2006, p. 45), quando a instituição familiar consegue cumprir com a sua função social tem-se, uma família eudemonista, no qual, de acordo com a definição dada pelo dicionário da língua portuguesa, eudemonismo seria a “ciência (doutrina) que, se baseando na procura pela felicidade ou por uma vida feliz, leva em consideração tanto o aspecto particular quanto o global e caracteriza como benéficas todas as circunstâncias ou ações que encaminham o indivíduo à felicidade”. A família eudemonista, então, significa "doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral" (BIRMANN, 2006).

Nesse mesmo sentido, Gagliano e Pamplona (2021, p. 38) ensinam que, numa visão constitucional, “a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um”. Dessa forma, concluem dizendo que a função essencial da família é, inegavelmente, a sua característica de meio eficaz para a feitura de nossos ansiosos e pretensões.

Em outras palavras, a família não é entendida mais como um fim em si mesmo, mas sim como o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro. No qual a família eudemonista, caracterizada pela comunhão de respeito, afeto e consideração mútuos, busca a realização plena dos membros que a compõe, independente da forma em que está socialmente estruturada (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p. 38).

2.2.3 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar, que possui como regra principal o disposto no artigo 3º, inciso I, da CRFB/88, bem como pode ser “[...] revelado incisivamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230)”, ostenta a ideia de uma reciprocidade pautada tanto em aspectos materiais quanto

em aspectos imateriais ou afetivos. Desse modo, “deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual” (TARTUCE, 2018, p. 1060).

Nos dizeres de Leal (2019, p. 13), em decorrência do princípio da solidariedade:

[...] todos os membros das famílias são obrigados solidariamente uns com os outros, visando a construção de um lar saudável, cujas relações sejam tão intensas que um possa buscar e encontrar amparo no outro quando for necessário, o que engloba tanto o campo material quanto o moral e afetivo.

Nesse mesmo sentido, esclarece Lôbo (2013) que a solidariedade:

[...] é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. **No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infraconstitucional.** (grifo nosso).

Dessa forma, tem-se que o princípio da solidariedade, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras”, sendo a sua efetivação extremamente relevante para a criação e manutenção de uma dinâmica familiar saudável, haja vista a convivência familiar só ser possível em um ambiente “solidário, expressado na afetividade e na co-responsabilidade” (LÔBO, 2013), superando-se o individualismo jurídico.

2.2.4 Princípio da afetividade

Com a evolução do que se compreende por família, tem-se o surgimento e valorização do aspecto afetivo nas relações entre os membros que a compõem, expressada no chamado “princípio da afetividade”, que coloca o afeto como um aspecto essencial para a estruturação familiar como se conhece hoje. Nos dizeres de Calderón (2011, p. 263), apesar das discussões ainda existentes em volta desse assunto, o princípio da afetividade é, incontestavelmente, aplicado nas relações familiares, ao expor que:

[...] parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. **A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos.** A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro,

implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. (grifo nosso).

Todavia, mostra-se de extrema relevância esclarecer que o entendimento de “afeto” – interação entre pessoas – não se confunde com “amor”, que é apenas uma de suas facetas. O afeto, apesar de não constar expressamente na Lei Maior como um direito fundamental, decorre da valorização da dignidade humana e pode ser entendido como o fundamento principal das relações familiares (TARTUCE, 2021, p. 28).

Conforme explica Calderón (2013, p. 4), os elos matrimoniais, biológicos e registrais não são mais o suficiente para abarcar todas as manifestações de família na contemporaneidade, havendo um crescente movimento na salvaguarda do reconhecimento da conexão afetiva como satisfatória nas relações familiares. Desse modo, não restam dúvidas que a afetividade é capaz de gerar profundas modificações na forma de se pensar a família brasileira, apresentando-se como um código forte no direito contemporâneo (TARTUCE, 2013), não podendo a sua incidência ser ignorada no estudo das relações familiares.

2.3 O idoso e a proteção conferida pela legislação brasileira

A figura do idoso, por ser de extrema vulnerabilidade, possui ampla proteção no ordenamento jurídico brasileiro, ostentando leis que trazem em seu bojo políticas e medidas que almejam salvaguardar esses indivíduos. Nesse sentido, passa-se ao estudo dos principais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à pessoa idosa, destacando-se os deveres que os filhos maiores possuem em relação aos pais que, na maioria das vezes, já se encontram idosos.

2.3.1 Proteção constitucional

A proteção conferida à pessoa idosa, pela Constituição Federal de 1988, encontra respaldo cardeal em seus artigos 229 e 230. O artigo 229 estabelece ser dever dos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, aspirando coibir o abandono das pessoas idosas, impondo aos seus filhos maiores um verdadeiro dever de ajuda e amparo. Concomitantemente, o artigo 230, *caput*, é claro ao determinar ser um dever não só do Estado, assim como da sociedade e da família, o amparo aos idosos, devendo possibilitar a esse grupo, já socialmente vulnerabilizado, a participação na comunidade, salvaguardando sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

Além disso, no arcabouço constitucional, também pode-se citar o disposto no inciso IV, artigo 3º, da CRFB/88, que determina como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem nenhum tipo de preconceito relacionado a origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sendo “a primeira Constituição brasileira a inserir nesse rol a idade como elemento sobre o qual não repousaria qualquer tipo de discriminação” (RAMOS, 2014, p. 111); bem como menciona-se o artigo 5º, *caput*, da CRFB/88, que aponta serem todos iguais perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Assenta-se nítido, desse modo, que a família passou a exercer um papel de genuíno mecanismo para a proteção da dignidade da pessoa humana, em especial da pessoa idosa, tendo sido elevada à categoria de princípio a sua proteção, figurando o Direito de Família como uma das suas maiores manifestações (LEAL, 2019, p. 16). Isto significa que, em decorrência da vulnerabilidade social dos idosos, atrelado ao fato da velhice ser encarada como direito humano fundamental (RAMOS, 2014, p. 112), a Carta Magna optou por estabelecer, de maneira expressa, deveres filiais que, se violados, podem levar a incidência de inúmeras consequências jurídicas, inclusive na seara do Direito das Sucessões.

2.3.2 Política nacional do idoso

A Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, mais conhecida como “Política Nacional do Idoso”, consoante determina seu artigo 1º, tem por finalidade assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Cumpre destacar que, em seu artigo 2º, a referida Lei considera idosa a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade (BRASIL, 1994).

No artigo 3º, a Política Nacional do Idoso estabelece seus princípios, dentre eles, pode-se citar os incisos I e III. O primeiro deles, corroborando com o disposto no artigo 230, da CRFB/88, determina que “a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida”. O inciso III, por seu turno, dispõe acerca da não discriminação de qualquer natureza da pessoa idosa, o que o reforça o comando constitucional da isonomia, presente no artigo 5º, *caput*, da CRFB/88 (BRASIL, 1994).

Ademais, assim como toda política, é necessário que se estabeleçam diretrizes. Nesse sentido, a Lei nº 8.842/94 estipulou as seguintes diretrizes em seu artigo 4º:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social. (BRASIL, 1994).

Diante o exposto, pode-se chegar à conclusão que a Política Nacional do Idoso foi implementada com o “intuito de oferecer maior respaldo à pessoa idosa, determinando as diretrizes que alicerçaram as bases para advento do Estatuto do Idoso, que viria a tutelar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de forma minuciosa alguns anos mais tarde” (LEAL, 2019, p. 17).

Contudo, sobreleva-se que a Lei nº 8.842/94, apesar de ter buscado conferir maior aplicabilidade aos direitos dos idosos, não tem sido plenamente eficaz, principalmente em decorrência do despreparo do Estado brasileiro em colocar em prática seus objetivos, associado a existência de um cenário nacional ainda muito hostil para a população idosa, em que a sua devida inserção na sociedade, e conseqüente valorização, encontra incomensuráveis obstáculos na contemporaneidade.

2.3.3 Estatuto do idoso

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, surgiu trazendo maior proteção à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, consoante determina seu artigo 1º, almejando efetivar os direitos e garantias conferidos aos idosos estabelecidos pelo constituinte originário (LEAL, 2020, p. 17). Diante disso, o seu artigo 2º é claro ao determinar que a figura do idoso detém todos os direitos fundamentais inerentes à própria pessoa humana. *In verbis*:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003).

Conforme os ensinamentos de Vilas Boas (2015, p. 4), o artigo supracitado apenas repete, em sua grande maioria, os princípios já devidamente estabelecidos na Constituição Federal de 1988 a todas as pessoas, de diversas faixas etárias. Logo, poder-se-ia chegar ao entendimento de que o Estatuto do Idoso não seria necessário, tendo em vista o próprio texto constitucional e a utilização do princípio da isonomia. Todavia, engana-se quem chega a esta compreensão. É notório que o legislador ansiou, com a legislação especial em comento, proteger as pessoas idosas, “reconhecendo a sua vulnerabilidade em relação às demais, para que não restassem brechas para a violação de seus direitos” (LEAL, 2020, p. 18).

Dessa forma, a Lei nº 10.741/03 ocupa lugar de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, pois coloca o idoso em uma posição de destaque, trazendo disposições mais específicas as necessidades desses indivíduos, o que corrobora com a efetivação dos seus direitos e garantias constitucionais. Ademais, é importante enfatizar que, consoante Vilas Boas (2015, p. 6), o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, *caput*, colocou o Poder Público por último nas atribuições que lhe competiriam, “em primeiro lugar foi convocada a família, depois a comunidade e em seguida a sociedade”. *Ipsis litteris*:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

A tendência do Estatuto do Idoso, em colocar em ênfase a obrigação familiar, adveio dos princípios maiores, isto pode ser comprovado através da simples análise dos artigos 229 e 230, ambos da Carta Magna (BOAS, 2015, p. 6). À vista disso, não restam dúvidas quanto ao dever de cuidado dos filhos maiores para com os seus pais, o que “se reveste, no mínimo, de reciprocidade e reconhecimento com quem lhes ofereceu amparo integral, físico e psíquico, quando eram frágeis e vulneráveis” (LEAL, 2020, p. 18-19).

Alinhando-se com esse pensamento, Braga (2011, p. 14) afirma que:

À medida que a população idosa cresce, a sociedade brasileira e sua célula mater – a *família* – precisam se adequar a esta realidade. No Brasil, diferentemente de outros países, a família aparece como principal responsável pelo idoso. E apenas o idoso sem família, ou com família carente, será responsabilidade do Estado. (grifo do autor).

Dando continuidade, deve-se citar ainda que a Lei nº 10.741/03 estabeleceu como verdadeiro direito personalíssimo o “envelhecimento”, no qual a sua proteção é um direito social, conforme seu artigo 8º. Outrossim, de acordo com o artigo 4º, *caput*, da referida Lei, “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”, sendo “dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”, conforme o § 1º, do mesmo dispositivo legal (BRASIL, 2003).

Acerca do disciplinado no artigo 4º, Vilas Boas (2015, p. 6) expõe que:

[...] também está incurso na reserva constitucional de todos os cidadãos, pouco importando sua raça, idade, cultura, etnia, sexo etc. Ninguém pode ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. **Qualquer vítima destas agressões, sejam as agressões físicas ou morais, encontrará a correspondente proteção estatal.** Pouco importa o estado ou condição da vítima. Pouco importa seja ela rica, pobre, branca, negra, feia, bonita, criança, adolescente, adulto, velho, homem ou mulher, brasileiro ou estrangeiro, pois, de qualquer forma, a lei virá em seu socorro. (grifo nosso).

Nesse sentido, depreende-se que o Estatuto do Idoso, norma de aplicação imediata por decorrer diretamente das disposições constitucionais, é de magnitude inestimável na defesa dos direitos da pessoa idosa, tendo sido capaz de evidenciar a necessidade da sua proteção integral, assegurando a efetivação devida e especializada dos direitos e garantias conferidos aos idosos no extenso texto constitucional, destacando o dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público nesta tarefa. Porém, assim como evidencia-se na Política Nacional do Idoso, a Lei em estudo não tem sido integralmente eficaz, ficando

cada vez mais evidente as inúmeras violações, aos direitos desses indivíduos, na sociedade brasileira atual.

3 A FAMÍLIA E O AFETO

Diante o vasto leque de possibilidades em que uma família pode se manifestar, os elementos utilizados para a sua caracterização rompem as barreiras impostas pelos elos registraes, biológicos ou matrimoniais. Com o desenvolvimento da sociedade, especialmente pautado pelo decrescimento da influência do Estado, da religião, e das propensões do grupo social, interligado ao gradual florescimento de um ambiente destinado à satisfação existencial afetiva dos seus membros, a família contemporânea, desde o último quarto do século XX, passou a apresentar fortes traços ligados ao afeto (CALDERÓN, 2013, p. 3-4).

Desse modo, é nítida a valia que o afeto ocupa na caracterização da família contemporânea, haja vista estar pautada, essencialmente, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da família, da solidariedade familiar e da afetividade. Nos dizeres de Schmidt (2014, p. 03), a relevância do afeto no ambiente familiar:

[...] está na busca do desenvolvimento digno e saudável de seus membros. O afeto é o sentimento próprio à vida dos seres humanos, é a troca recíproca entre os sujeitos de cuidados e de atenção. A afetividade é a liberdade de um indivíduo afeiçoar-se a outro. O afeto constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar, sem discriminações.

Corroborando com este entendimento, Vianna (2011, p. 2) aponta que “a família atual está vinculada ao elemento que explica sua função, a afetividade”, sendo de extrema necessidade que a legislação acompanhe as transformações ocasionadas nas interações pessoais, decorrentes das mudanças evidenciadas nos valores sociais adotados pela coletividade, para evitar a insegurança jurídica à sociedade e ao Estado. Em outros termos, demonstra a primordialidade da constante melhoria do ordenamento jurídico nacional, visando os hodiernos anseios.

No momento atual é imperioso um Direito das Famílias mais correlato às novas realidades sociais de convivência humana a fim de que se busque uma estrutura familiar mais autêntica, regada pela afeição, igualdade e solidariedade. Essa liberdade afetiva é essencial ao relacionamento social e sua negação, fora do bem comum, implica na desfiguração do Estado Democrático de Direito. (SCHMIDT, 2014, p. 3) (grifo nosso).

Diante disso, levando em consideração ser “inerente ao Direito acompanhar a dinâmica das relações sociais, disciplinando-as quando necessário ou quando a sociedade clamar por isso, visto que a origem do Direito é o fato” (CARDIN; FROSI, 2010, p. 3),

independentemente do afeto não estar tutelado de maneira expressa no Direito brasileiro, ele pode ser visualizado implicitamente, a título de exemplo, nas seguintes disposições:

[...] na igualdade dos filhos, independentemente da origem (art. 227, § 6º da Constituição Federal); na adoção; no reconhecimento da união estável (§ 3º do art. 226 da Constituição Federal); na família monoparental (§ 4º, art. 226 da Constituição Federal); na família homoafetiva [...]; na liberdade de decisão sobre planejamento familiar (§ 7º, art. 226 da Constituição Federal); no exercício da paternidade responsável, fundada na assistência afetiva, moral, intelectual e material da prole (arts. 244 e seguintes do CP e 22 e seguintes do ECA); nas sanções para o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 22, Lei 8.069/1990); na impossibilidade de perda do bem de família para conservação da unidade familiar (art. 1º, da Lei 8.009/1990); na previsão no Código Penal dos crimes contra a assistência familiar (art. 244 e seguinte, CP); na garantia de que, na colocação de menor em família substituta, a afetividade será considerada, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (§ 3º do art. 28 da Lei 8.069/1990); no dever dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal), dentre outros. (CARDIN; FROSI, 2010, p. 4).

Nesta toada, no cenário nacional, é recente a socioafetividade como categoria jurídica do Direito de Família, sendo o afeto um fato social e psicológico. Todavia, não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao Direito. Na verdade, as relações sociais de natureza afetiva que formam condutas capazes de fazer jus a incidência de normas jurídicas e, isto posto, deveres jurídicos, é que realmente importa ao direito (LÔBO, 2021, p. 26-27).

O afeto, em si, não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o direito impõe tomando-o como referência. Uma pessoa não pode ser obrigada pelo direito a ter afeto real por outra, até mesmo entre pais e filhos. Mas, **o direito pode instituir deveres jurídicos e impor comportamentos inspirados nas relações afetivas reais.** (LÔBO, 2021, p. 27) (grifo nosso).

Assim, as transformações ocasionadas na estrutura familiar contemporânea marcaram modificações na forma em que as pessoas convivem entre si e nos sentimentos que as interligam. A família manifesta-se, na atualidade, mais como um instituto de laços afetivos e sentimentais do que apenas de consanguinidade e cunho patrimonial (QUEIROZ; CONSALTER, 2020, p. 8). Ignorar a afetividade no campo do Direito seria uma negativa aos próprios princípios constitucionais vinculados ao Direito de Família, assim como a sua capacidade em produzir efeitos jurídicos.

3.1 Abandono afetivo

No Brasil, o abandono afetivo praticado pelos genitores em face de seus filhos menores teve grande visibilidade com o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Recurso Especial nº 1.159.242-SP, que tratou acerca de um pedido de compensação por danos causados pela ausência física e de afeto do genitor em relação à sua filha, fruto de uma relação extraconjugal (SANTOS; MARQUES, 2021, p. 4).

Segue parte do voto da Ministra Relatora Nancy Andriighi, no referido julgado, onde a frase “amar é faculdade, cuidar é dever” causou grande repercussão na época:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.** Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”. **Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empecilho sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.** O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.**

(STJ – REsp 1159242-SP, Relator: Ministra Nancy Andriighi, Data e Julgamento: 24/04/2012, Data de Publicação: 10/05/2012) (grifo nosso).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015) considera a incidência do abandono afetivo no momento em que fica: “[...] caracterizada a indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatado, na Justiça, o abandono afetivo”. De acordo com o artigo 227, da CRFB/88, os pais possuem o dever de assistir o filho menor não apenas no campo da materialidade, como também na seara psicológica e afetiva. O mesmo pode ser extraído da primeira parte do artigo 229, também da Constituição Federal de 1988, e do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Pode-se verificar que, com o ganho de força das relações de parentesco advindas da afetividade, os indivíduos começaram a reivindicar a devida efetivação do dever de afeto. O surgimento e crescimento de tais exigências fizeram despontar direitos, obrigações, assim como conflitos, dando lugar à figura do abandono afetivo como uma de suas principais consequências (ANDRADE; LEITE, 2018, p. 7). Este abandono, em um primeiro momento, estava atrelado à concepção de parentalidade. Nas palavras de Lôbo (2022, p. 341):

O abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da CF/1988, uma das consequências é a reparação civil.

O abandono afetivo, como o próprio nome sugere, vai além dos danos financeiros, podendo ocasionar consequências de dimensões mais severas e silenciosas ao filho “abandonado”, como inúmeros transtornos psicológicos que, possivelmente, refletiram na sua vida adulta e impactaram as relações futuras com seus pais, cônjuges, filhos, amigos, colegas de trabalho, etc. Acerca deste ponto, Dias (2021, p. 139-140) argumenta que:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Ademais, o abandono afetivo pode ser entendido como uma ação omissiva atribuída a figura dos pais, quando estes têm “deveres morais em razão do poder familiar que lhe é atribuído por força da lei e que exerce sobre o filho, destacando-se os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole” (BOIN, 2016, p. 54-55). Normalmente, o abandono afetivo diz respeito a relação entre pais e filhos jovens, configurando-se como desídia ou descuido dos progenitores para com estes. Todavia, não basta uma situação isolada de desconforto ou trauma para ficar configurado o abandono afetivo, é necessária uma ausência completa de afeto dos pais na vida dos filhos, capaz de ocasionar, muitas vezes, danos irreparáveis ao psicológico da criança e do adolescente (QUEIROZ; CONSALTER, 2020, p. 02).

No campo da reparação civil, a temática do abandono afetivo também causa consequências. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 267), apesar de se dever reconhecer o valor incomparável do afeto, é nítida a importância da fixação de uma indenização quando configurado o abandono afetivo, especialmente diante de seu caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil. Isto porque, conforme os autores, a simples perda do poder familiar pode torna-se um favor ao genitor que pratica tal abandono, não sendo capaz de gerar os verdadeiros efeitos de uma sanção.

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p. 14).

Por fim, é preciso que se desfaça a concepção de que “abandono” compreende apenas as situações em que os pais não residem mais com os seus filhos menores. O abandono, na sua acepção afetiva, não necessita de distância real, factível, mas de um distanciamento ligado aos aspectos da afetividade. É plenamente possível que os pais residam ou tenham grande contato com os seus filhos menores, lhes confirmem todo o apoio material, mas, no campo da afetividade (imaterialidade), não consigam suprir os deveres que lhe foram juridicamente impostos, ficando caracterizado o abandono afetivo.

3.2 Abandono de idosos

Os idosos, por constituírem um grupo socialmente vulnerável, possuem proteção especial na Constituição Federal de 1988, assim como no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03)

e na Lei nº 8.842/94, chamada de Política Nacional do Idoso, como foi devidamente aclarado no capítulo anterior. Como uma forma de resgate, dentre as principais disposições direcionadas a proteção da pessoa idosa, no que se refere aos deveres da filiação, mostra-se de extrema necessidade destacar o disposto nos artigos 229 e 230, ambos da CFRFB/88, assim como o prescrito nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.741/03. *Ipsis litteris*:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o **dever** de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o **dever** de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988)

Art. 2º **O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É **obrigação** da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003) (grifo nosso).

Analisando-se os artigos supramencionados, pode-se observar o fato de atribuírem aos filhos maiores um verdadeiro dever de cuidado para com os pais idosos, conferindo todo o amparo necessário, perpassando o aspecto material e alcançando os atributos psicológicos e emocionais. Ademais, o artigo 2º, do Estatuto do Idoso, é claro ao estabelecer que a pessoa idosa possui os mesmos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, visando preservar a sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Nessa oportunidade, também pode ser citado o artigo 10, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.741/03, que estabelecem a obrigação do Estado e da sociedade em assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, assim como aponta ser dever de todos, o zelo pela dignidade do idoso. *In verbis*:

Art. 10. É **obrigação** do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

§ 2º O **direito ao respeito** consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É **dever de todos** zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 2003) (grifo nosso).

Por fim, haja vista não existir um tratamento específico a respeito do afeto no ordenamento brasileiro, mas a sua verificação dar-se de forma indireta, a menção aos artigos 98 e 99, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), assim como ao artigo 224, do Código Penal, mostra-se de grande valia quando se trata da criminalização do abandono das pessoas idosas.

Ipsis litteris:

Art. 244. **Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência** do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de **ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos**, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; **deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:**¹

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 1940)

Art. 98. **Abandonar o idoso** em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou **não prover suas necessidades básicas**, quando **obrigado por lei ou mandado:**

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. **Expor a perigo** a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, **quando obrigado a fazê-lo**, ou **sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:**

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003) (grifo nosso).

Pode-se observar, com os referidos artigos, que a “lei prevê que a proteção ao idoso se dá pela determinação de que os mesmos devem receber de seus entes familiares o necessário não só para a subsistência do corpo físico, mas também para a perpetuação da integridade de seus elementos psíquicos” (SANTOS; MARQUES, 2021, p. 05), trazendo a figura do garantidor ou garante ao utilizar-se do termo “obrigação”, nos artigos 98 e 99, do Estatuto do Idoso (RIBEIRO, 2016).

¹ A expressão “prover a subsistência” não se compara com a pensão alimentícia, cujo âmbito é mais amplo.

O artigo 98, da Lei nº 10.741/03, deixa claro o fato do dever de cuidado com os idosos não se esgotar com a internação e com o pagamento do tratamento, sendo necessária a demonstração de afeto e cuidado, consubstanciado em visitas frequentes. Não obstante, na segunda parte do artigo mencionado, tem-se outra ação nuclear que, dependendo do grau em que a omissão é evidenciada, poderá ser caracterizado o crime de maus-tratos contra idoso, consoante o disposto no artigo 99, da Lei nº 10.741/03. É importante deixar claro que, nas situações em que o agente é descendente da vítima, estaremos diante do abandono material, tipificado no artigo 244, do CP, devendo ser praticado dolosamente, consumando-se com o abandono por tempo significativo da pessoa idosa ou com a ausência da mínima subsistência (CAPEZ, 2022).

Logo, com todo o exposto, conclui-se que a pessoa idosa é figura de especial proteção, tendo os filhos maiores diversos deveres decorrentes da filiação, assim como os pais também os possuem. No qual, o abandono de idosos, configura-se como um ilícito penal, e também civil, enquadrando-se no disposto no artigo 186, do Código Civil², sendo indiscutível o surgimento de inúmeros efeitos negativos contra quem pratica tais ilícitos como, por exemplo, a possibilidade ou não da exclusão da sucessão por abandono afetivo inverso, objeto da presente monografia (SANTOS; MARQUES, 2021, p. 06).

Entretanto, mesmo diante da tamanha proteção conferida a este grupo no âmbito constitucional e infraconstitucional, os idosos vêm sofrendo do chamado “abandono afetivo inverso”, onde o dever de cuidado e proteção não é corretamente efetivado pelos filhos maiores, podendo ocasionar consequências irreversíveis na vida dos idosos.

3.3 Abandono afetivo inverso

Seria enganoso acreditar que o abandono afetivo atinge apenas a figura dos filhos menores. Os idosos configuram um grupo social extremamente vulnerável, assim como as crianças e os adolescentes, em que o abandono é um dos principais problemas que os afetam, ocasionando diversos malefícios à sua saúde física e, principalmente, mental.

No âmbito jurídico, o abandono evidencia-se “quando alguém se abstém de forma negligencial em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, ocasionando assim consequências jurídicas” (OLIVEIRA, 2018, p. 34). Nesse sentido, precipuamente, é de extrema necessidade enfatizar que abandono possui duas formas essenciais de manifestação, o

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

abandono material e o abandono imaterial. O abandono material está ligado aos itens considerados de subsistência básica, no qual, nas palavras de Barros e Viegas (2016, p. 15), é:

[...] um crime de desamor, caracteriza-se pela omissão injustificada na assistência familiar, ocorrendo quando o responsável pelo sustento de uma determinada pessoa deixa de contribuir com a subsistência material de outra, não lhe proporcionando recursos necessários ou faltando com o pagamento de alimentos fixados judicialmente.

Segundo esse autor, o abandono imaterial e/ou afetivo, que é considerado um dever obrigacional (obrigações jurídicas imateriais), por sua vez, abarca o não cumprimento de deveres filiais pautados na convivência familiar e a assistência à pessoa idosa. Assim, a presente monografia enfatiza o abandono imaterial ou afetivo, destacando o abandono na sua modalidade inversa, sob a luz do Direito das Sucessões.

O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “... os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”. (IBDFAM, 2013) (grifo nosso).

O abandono afetivo inverso, que tem como palco o próprio seio familiar, vai além da omissão financeira e física, caracterizando-se como o desrespeito, desprezo e indiferença filial para com os genitores. Destarte, pode-se dizer que constitui verdadeira negação de vida, subtraindo da pessoa idosa a perspectiva de viver com tranquilidade e qualidade (SANTOS; SOUZA; MARQUES, 2016).

Nessa conjuntura, Oliveira (2018, p. 11) aponta que, o abandono afetivo na sua modalidade inversa, em que os filhos são os agentes do abandono, não conferindo aos pais o devido carinho e afeto, ocorre no momento da vida em que estes mais necessitam de afeto e atenção, na velhice. Ou seja, quando já estão fragilizados pela idade e pela própria dinâmica social, sendo preciso destacar que, a configuração do abandono afetivo inverso, “não possui o escopo de obrigar aos filhos a amarem seus pais idosos, mas possui como verdadeiro fim a proteção dos indivíduos acobertados por maior vulnerabilidade” (MARCHIORO, 2014, p. 25).

O abandono afetivo gera diversas consequências negativas, a sensação de rejeição, de desprezo, pode chegar a causar doenças psicológicas graves, como a depressão. Ademais, é importante destacar, que os idosos, nessa etapa da vida

normalmente já possuem alguma enfermidade e precisam encarar a decadência física, que naturalmente se apresenta a uma pessoa de mais idade, simultaneamente a isso precisam encarar, o desamparo e a exclusão de seus filhos e posteriormente herdeiros que os abandonaram no momento de maior fragilidade física e emocional, mesmo tendo estes a obrigação legal de zelar pela qualidade de vida dos seus progenitores. (OLIVEIRA; SANTOS; FREITAS, 2022, p. 10) (grifo nosso).

Assim, pode-se dizer que o abandono afetivo inverso é a “inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família” (IBDFAM, 2013). Contudo, deve-se esclarecer que, apesar da grande relevância do abandono afetivo inverso na realidade brasileira contemporânea, a sua configuração e implicações ainda carecem de discussão aprofundada na doutrina e jurisprudência nacional, além da efetiva repercussão jurídica que a problemática exige não ter avançado no campo do Direito das Sucessões.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

De acordo com os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), cerca de 14,26% da população brasileira é composta por mulheres e homens acima de 60 (sessenta) anos de idade, número este que pode chegar a 32,2%, no ano de 2060, caso as projeções se concretizem. Esse fato está atrelado ao aumento significativo da expectativa de vida dos brasileiros que, segundo o IBGE (2020), passou de 45,5 anos, em 1940, para 76,6 anos de idade em 2019.

Referido acréscimo da população idosa, vem colocando em destaque diversas discussões que circundam este grupo socialmente vulnerável, especialmente no âmbito jurídico. Dentre as principais pautas de debate, encontra-se a caracterização do chamado abandono afetivo inverso, que é capaz de gerar consequências inimagináveis e irreversíveis na vida do idoso, como o desenvolvimento de doenças psicológicas graves, tais como a ansiedade e a depressão.

O afeto, na atualidade, ocupa espaço de destaque na configuração das famílias brasileiras. A sua importância é evidenciada através do próprio texto constitucional que, sabidamente, estabeleceu entre os princípios norteadores do direito de família, os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da família, da solidariedade familiar e, especialmente, da afetividade.

O legislador, com o decorrer da história humana, buscou acompanhar as mudanças avultadas na sociedade, sendo verdadeira célula viva diante as necessidades de cada localidade e época. As principais transformações, no tocante ao instituto familiar, podem ser evidenciadas na Carta Magna, a exemplo do disposto no artigo 226, assim como no próprio Código Civil de 2002 que, diferentemente do Código de Beviláqua, que ostentava um texto ainda engessado, é capaz de abranger um número extraordinariamente mais significativo de manifestações familiares sustentadas, notadamente, no elo afetivo.

Toda esta mudança colocou o afeto em uma posição de destaque no cenário nacional, sendo capaz de suscitar efeitos jurídicos concretos. Esses efeitos são de tamanha significância que ocasionam, muitas vezes, repercussão na doutrina e na jurisprudência, abrindo espaço para novos entendimentos e questionamentos sobre a matéria. Tanto é assim, que já é possível a fixação de indenização pelos danos causados por aqueles que abandonam afetivamente seus pais ou filhos, o que pode ser compreendido como uma tendência

legislativa palpitante em reconhecer a necessidade de punição eficaz para quem pratica esta modalidade tão desdenhável de abandono.

Logo, é nítido o dever de cuidado que circunda as relações familiares, denotando a reciprocidade entre pais e filhos como uma das suas principais características, como pode-se auferir dos artigos 229 e 230, da CRFB/88, bem como das legislações esparsas, tais como a Lei nº 8.842/94, mais conhecida como Política Nacional do Idoso e a Lei nº 10.741/03, denominada de Estatuto do Idoso. Entretanto, apesar da figura da pessoa idosa ser entendida como vulnerável, possuindo proteção constitucional e infraconstitucional extensa, o legislador parece ter sido omissos em considerá-la no ramo do direito sucessório, particularmente no que tange a exclusão da sucessão. Esta omissão pode suscitar consequências irreversíveis na vida e nos interesses dos idosos, indo de encontro com a larga defesa que lhe é conferida em dispositivos espalhados por todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo dados concedidos pelo Disque 100, canal que recebe, analisa e encaminha denúncias de violação dos direitos humanos ligados as crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, foi constatado um aumento de 48,5 mil para 77 mil denúncias, entre os anos de 2019 e 2020, relatando a ocorrência de algum tipo de violência contra a pessoa idosa. Este número foi parar em 30 mil apenas no primeiro semestre de 2021, mais da metade do registrado em todo o ano de 2019 (Jornal da USP, 2021).

A violência exercida em face dos idosos é chamada de “multifatorial”, conforme o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020, p. 34-35), tendo como principais causas: a) a desvalorização e falta de respeito pela pessoa idosa; b) a equivocada convicção de que o patrimônio das pessoas idosas pertence automaticamente também aos seus familiares; c) o desconhecimento da lei e dos direitos dos cidadãos mais velhos; e d) o desconhecimento de que essas práticas constituem crime e que os seus autores podem ser punidos severamente, dentre outras.

Ademais, sublinha-se que esta violência pode ser visível ou invisível, tendo alcançado, no primeiro semestre de 2019, de acordo com os dados fornecidos pelo Disque 100, os seguintes números: negligência (40,28%); violência psicológica (24,60%); abuso financeiro e econômico/violência patrimonial (20,11%); violência física (12,15%); violência institucional (1,96%); outras violações/outros assuntos relacionados a direitos humanos (0,50%); violência sexual (0,23%); discriminação (0,16%) (MMFDH, 2020, p. 16).

Diante disso, passa-se à análise das hipóteses de exclusão da sucessão e do entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de aplicação extensiva ou análoga das hipóteses de indignidade e deserdação para abranger o abandono afetivo. Por fim, sucede-se à

verificação da necessidade da atuação legislativa, objetivando proporcionar maior segurança jurídica no cenário nacional, levando-se em consideração que o direito sucessório brasileiro se apresenta extremamente defasado neste aspecto.

4.1 Aspectos gerais do Direito das Sucessões

Em sentido vasto, a sucessão significa a substituição do titular de um direito por outrem, seja através de um ato entre vivos ou *causa mortis*. No Direito das Sucessões, entretanto, está-se diante de um campo próprio do Direito Civil, no qual a transmissão de direitos, obrigações e bens se dá em razão da morte do *de cujus* (VENOSA, 2018, p. 11), estando resguardado no Código Civil Brasileiro de 2002, no Livro V, entre os artigos 1.784 a 2.027, assim como nos incisos XXX e XXXI, do artigo 5º, da CRFB/88³.

A transmissão da herança dá-se automaticamente ao herdeiro legítimo ou legatário, não necessitando de aceitação do sucessor para ocorrer, sendo instantaneamente iniciada após a morte do titular da herança, conforme o artigo 1.784, do CC/023, operando-se o princípio do direito francês de *droit de saisine*, ou simplesmente *saisine* (LÔBO, 2022, p.55-56). Todavia, é importante deixar claro que, o Direito das Sucessões, se aplica apenas às pessoas naturais (físicas), quando de sua morte, a sucessão das pessoas jurídicas segue as regras adequadas para cada uma dessas entidades, e a sucessão entre vivos é objeto do direito das obrigações (LÔBO, 2022, p. 17).

Ademais, no ordenamento jurídico nacional, mais precisamente no artigo 1.786, do CC/02, as formas de sucessão “*causa mortis*” podem ser verificadas de duas maneiras, quais sejam: a) sucessão legítima; e b) sucessão testamentária. Primeiramente, é preciso destacar que o vocábulo “legítima” em nada se confunde com o entendimento de legitimidade da família matrimonial, na verdade a sucessão legítima decorre da lei sucessória em vigor quando da abertura da sucessão, sendo também chamada pelos doutrinadores de “sucessão legal” (LÔBO, 2022, p. 82). Segundo ensina Tartuce (2022, p. 199), sobreleva-se que o artigo 1.829, do CC/02, ostenta quatro classes de herdeiros tidos como legítimos, no qual, até a terceira classe (incisos I, II e III), se tem os chamados herdeiros necessários, que possuem em

³ Ressalte-se que, conforme aponta Lôbo (2022, p. 84), a Carta Magna tem como direito fundamental o direito à herança e não o direito à sucessão em geral.

seu favor a proteção da legítima⁴, em consonância com o disposto no artigo 1.845, do CC/02.

In verbis:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

A sucessão testamentária, por sua vez, caracteriza-se pelo respeito às declarações expressas de vontade deixadas pelo *de cujus*. No entanto, a referida modalidade de sucessão não é vastamente utilizada no cenário brasileiro, tendo apresentado sempre um caráter secundário e residual, especialmente em decorrência: a) das exigências formais que a lei impõe aos testamentos; b) o custo destes; e c) a aceitação social das regras legais da sucessão legítima (LÔBO, 2022, p. 213).

Perante todo o exposto, fica nítido que o legislador buscou priorizar a família do falecido, particularmente os parentes que, em tese, possuem um grau mais elevado de afetividade com o *de cujus* (herdeiros necessários), além do fato de ter apresentado maiores empecilhos a efetiva realização da sucessão testamentária (SILVA, 2018, p. 13). Contudo, o legislador foi claro ao estabelecer situações em que os herdeiros poderão ser excluídos da sucessão, trazendo maior segurança jurídica ao próprio titular da herança, haja vista poder valer-se das hipóteses de exclusão por indignidade e/ou deserdação não só para proteger-se, assim como para salvaguardar o seu patrimônio.

4.2 Modalidades de exclusão da sucessão

A exclusão da sucessão pode dar-se das seguintes formas: a) por indignidade, disciplinada entre os artigos 1.814 a 1.818, do Código Civil de 2002; ou b) por deserdação, prevista dos artigos 1.961 a 1.965, do mesmo diploma legal. Antes de adentrar-se em cada uma delas, é preciso avultar que, apesar de ambos os institutos possuírem funções similares,

⁴ A referida qualificação legal, segundo Lôbo (2022, p. 86), almeja salvaguardar parte da herança que não pode ser atribuída a outros parentes ou a estranhos, por intermédio de atos de liberdade, tais como a doação, testamento e partilha em vida.

ou seja, objetivarem o afastamento punitivo de um dos sucessores, não podem e nem devem ser confundidos (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 631). De forma simplória, tem-se que a deserdação necessita da expressa vontade do *de cujus*, por intermédio do testamento, anteriormente a sua morte; a indignidade, por sua vez, aceita a vontade presumida do titular da herança (SILVA, 2018, p.14).

Além disso, as hipóteses de exclusão da sucessão não se enleiam com as situações de “impedimento legal para a sucessão”, dispostas no artigo 1.801, do CC/02, haja vista esta última tratar-se da simples ausência de legitimidade testamentária passiva (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 631). Em outras palavras, quando se está diante das hipóteses da exclusão da sucessão, há pessoas plenamente legítimas pelo ordenamento jurídico a suceder o extinto, mas que não serão incluídas no processo de sucessão devido ao fato de serem excluídas por uma das causas de indignidade ou de deserdação.

4.2.1 Causas de exclusão por indignidade

A exclusão da sucessão por indignidade, disposta no artigo 1.814, do CC/02, pode ser aplicada tanto à sucessão legítima quanto à sucessão testamentária, além de ter o condão de incorrer em relação à figura dos herdeiros (sucessor universal) e dos chamados legatários (sucessor singular). Referida exclusão possui natureza substancialmente punitiva, pois não seria digno nem justo que, em situações entendidas como socialmente reprováveis em face da integridade moral, física ou psicológica, assim como da própria vida do titular da herança, o sucessor tivesse algum tipo de proveito econômico (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 631).

De acordo com a doutrina majoritária, as causas trazidas no artigo 1.814, do CC/02, formam um rol taxativo (*numerus clausus*), caracterizando-se como um instituto penal de caráter civil. Estes atos ilícitos, diversamente dos ilícitos civis em geral, têm como fruto a exclusão do indigno da cadeia sucessória, como se nunca houvesse sido herdeiro, tirando-lhe o direito de possuir seja qual for o bem da herança (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 631). Consoante explana Gonçalves (2021, p. 43), as hipóteses de exclusão da sucessão por indignidade podem ser resumidas da seguinte maneira: “atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do *de cujus*”. *Ipsis litteris*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

No inciso I, tem-se a situação em que o herdeiro ou legatário é autor, coautor ou partícipe em homicídio doloso, tentado ou consumado, em face do *de cujus*. Sendo a causa mais grave de indignidade, “daí o provérbio alemão: mão ensanguentada não apanha herança (*blutige hand nimmt kein erbe*)” (GONÇALVES, 2021, p. 43) (grifo do autor). Todavia, o legislador foi claro ao ampliar a causa em comento a figura do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do falecido, em nítido respeito ao princípio da afetividade e solidariedade familiar, haja vista ser a família o excelso *locus* de promoção existencial e afetiva de cada pessoa (LÔBO, 2022, p. 198).

Além disso, é preciso deixar claro que, no direito brasileiro, prevalece o princípio da independência da responsabilidade civil em relação a penal (artigo 935, do CC/02)⁵, não exigindo-se condenação criminal para que o indigno seja devidamente excluído da sucessão. Atentando-se apenas para o fato de que a sentença criminal condenatória, com trânsito em julgado, fazer coisa julgada no cível (GONÇALVES, 2021, p. 43)⁶.

No tocante ao inciso II, há duas hipóteses, não cabendo a modalidade tentada em nenhuma delas, diferentemente do perscrutado inciso I, quais sejam: a) denúncia caluniosa do *de cujus* em juízo; e b) prática de crime contra a sua honra (calúnia, difamação ou injúria, conforme os artigos 138, 139 e 140, do CP). No âmbito sucessório, para que a denúncia caluniosa gere efetivamente efeitos, a lei civil exige que a imputação do crime tenha se dado em juízo criminal, segundo o entendimento jurisprudencial, tendo em vista o emprego da expressão “houveram acusado”. Contudo, não existe a necessidade de condenação criminal para que fique caracterizada (GONÇALVES, 2021, p. 44).

Já em relação aos crimes contra a honra, primeiramente, destaca-se a sua ampliação apenas ao cônjuge ou companheiro do *de cujus*, como ocorre no disposto no inciso

⁵ Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

⁶ É vital sublinhar que existem aqueles que defendem a necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória nos crimes mencionados não apenas no inciso I, como também no inciso II, ambos do artigo 1.814, do CC/02, a exemplo do eminente Tartuce (2022, p. 129), apesar de frisar que a referida sentença, *per se*, não ter o condão de excluir o herdeiro, mostrando-se primordial a ação de indignidade disposta no artigo 1.815, do CC/02.

I, não abarcando a ofensa à honra de ascendente ou descendente do extinto (GONÇALVES, 2021, p. 44). Ademais, a caracterização dos referidos crimes também acolhe as situações em que a vítima se encontra falecida, tendo em vista poder ser lançada à pessoa ou à memória do ofendido (LÔBO, 2022, p. 199).

Segundo Gonçalves (2022, p. 45), a prévia condenação no juízo criminal, para parte da doutrina, é um dos requisitos da indignidade pela prática de crimes contra a honra, pois a segunda parte do inciso II, do artigo 1.814, do CC/02, utiliza-se do verbo “incorrer”. No entanto, com fundamento no artigo 935, do CC/02, bem como por entender que o termo não possui o alcance mencionado, o autor parece alinhar-se aqueles que dispensam a condenação no juízo criminal.

Por fim, tem-se o atentado contra a liberdade de testar, presente no inciso III, do artigo 1.814, do CC/02, no qual afasta da sucessão os que, “por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade” (BRASIL, 2002). A violência trazida no inciso em comento deve ser compreendida em sentido amplo, ou seja, necessita abarcar não só a violência física como também a violência psicológica. O termo fraude, por sua vez, precisa ser assimilado como a conduta que burle a vontade do extinto, incluindo aquelas empreendidas em abuso de confiança (TARTUCE, 2022, p. 132-133).

4.2.1.1 Efeitos da indignidade

Precipuamente, de acordo com o artigo 1.815, do CC/02, tem-se que a exclusão por indignidade necessita da propositura de ação específica, sendo decretada por sentença declaratória, possuindo o prazo prescricional de quatro anos contados do momento em que a sucessão é aberta. Destaca-se que, a ação de exclusão em discussão, só pode ser proposta após a abertura da sucessão (morte do *de cujus*). Não obstante, se o herdeiro legatário falecer antes do autor da herança, não será mais cabível a ação de indignidade, mas caso o réu morra no curso do processo, a ação será extinta, pelo princípio da personalidade da culpa e da pena (GONÇALVES, 2021, p. 48). *In verbis*:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (BRASIL, 2002).

Em relação aos efeitos da exclusão da sucessão por indignidade, como mencionado previamente, a dita exclusão é uma pena de natureza civil, não podendo passar da pessoa do ofensor (artigo 5º, inciso XLV da Carta Magna)⁷. Desse modo, conforme o disposto no artigo 1.816, *caput*, do CC/02 “são pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão”.

Entretanto, o artigo 1.817, do CC/02, é claro ao determinar que, previamente a sentença de exclusão do herdeiro ou legatário, são “válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro”. Avultando-se que, quando os herdeiros forem prejudicados de alguma forma, subsistirá a estes o direito de demandar-lhe perdas e danos (BRASIL, 2002). O parágrafo único, do artigo 1.817, do CC/02, por seu turno, determina que o excluído da sucessão “é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles”. O legislador, com esta disposição, buscou evitar o enriquecimento sem causa (SILVA, 2018, p. 18).

Por fim, é importante deixar sublinhado que o legislador, no artigo 1.818, do CC/02, trouxe a possibilidade de afastamento da exclusão por indignidade. Em outros termos, o Código Civil atual viabilizou o denominado perdão do indigno, seja através de reabilitação expressa em testamento, ou em outro ato autêntico, seja por meio de contemplação em testamento do ofendido, na situação em que, no momento de testar, já conhecia a causa da indignidade (BRASIL, 2002).

4.2.2 Causas da exclusão por deserdação

A deserdação, disciplinada entre os artigos 1.961 a 1.965, do Código Civil de 2002, é tratada na seara da sucessão testamentária, sendo caracterizada por ser um ato voluntário privativo do testador, intentando a exclusão do herdeiro necessário, o que conduz à sucessão legítima (LÔBO, 2022, p. 206). De acordo com a doutrina, as hipóteses de deserdação estão previstas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963, todos do Código Civil vigente,

⁷ Art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

formando um rol taxativo (*numerus clausus*), da mesma maneira em que se evidencia na exclusão da sucessão por indignidade.

Não obstante, é importante acentuar que, para que a deserdação possa ser devidamente cometida, é preciso que alguns requisitos sejam respeitados, caso contrário, o autor da herança não poderá utilizar-se desse instituto. Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Orlando Gomes (2019, p. 179), tais pressupostos resumem-se em: a) existência de herdeiros necessários; b) testamento válido; e c) declaração de causa.

No tocante ao primeiro pressuposto, a deserdação é o único meio de excluir da sucessão os herdeiros necessários, representando verdadeira exceção a proteção que lhes é conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, em relação aos demais herdeiros, o testador não precisa valer-se do mencionado instituto, bastando simplesmente dispor de seu patrimônio sem os englobar (GONÇALVES, 2021, p. 170).

O segundo requisito determina que o único meio legal permitido para a deserdação de herdeiro necessário é o testamento, não podendo ser substituído por termo judicial, escritura pública, codicilo ou instrumento particular autenticado (GONÇALVES, 2021, p. 170). Além disso, “se o testamento for nulo, revogado ou caduco, não subsiste a determinação do testador, ou, por outras palavras, cai a deserdação” (GOMES, 2019, p. 179).

O terceiro requisito, por sua vez, traduz-se como uma verdadeira obrigação do testador, não sendo admitida deserdação implícita, haja vista que, apenas com a declaração expressa de causa, a deserdação pode ser ordenada em testamento, conforme bem determina o artigo 1.964, do CC/02⁸. Dessa forma, sem a devida comprovação da causa alegada em testamento a deserdação será ineficaz, não causando prejuízo a legítima do deserdado. Sobre este assunto, tem-se que cabe ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, provar a verdade da causa que foi apontada pelo testador, no prazo decadencial de quatro anos contados da abertura do testamento, como bem determina o artigo 1.965, do Código Civil⁹. Caso o interessado não venha a propor a mencionada ação, o próprio deserdado pode tomar a iniciativa e exigir a sua promoção através de uma ação de obrigação de fazer (GONÇALVES, 2021, p. 170).

Cumprido destacar que, para Venosa (2018, p. 357), o disposto no artigo 1.818, do Código Civil, apesar de estar inserido nas disposições referentes a exclusão por indignidade, é

⁸ Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

⁹ Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

perfeitamente aplicável aos casos de deserdação como um dos requisitos para a sua devida utilização. Ademais, Lôbo (2022, p. 207) chama a nossa atenção para o fato de a deserdação ser um ato complexo, que pressupõe: a) enunciado do fato ou conduta, qualificável como causa de deserdação; b) declaração expressa de deserdar o herdeiro necessário; c) utilização de uma das formas legais de testamento; e d) prova da ocorrência da conduta e da causa, a ser feita pelos interessados, em juízo, após a abertura da sucessão.

No tocante as causas de exclusão por deserdação, passa-se a análise do disposto no artigo 1.962, do Código Civil, haja vista já ter sido trabalhado com as causas de exclusão por indignidade (artigo 1.814, do CC/02). Primeiramente, é importante frisar que, dissemelhantemente do que ocorre com a exclusão da sucessão por indignidade, o disposto no artigo mencionado, não traz a figura do “cônjuge”, mesmo sendo este um dos herdeiros necessários, não podendo haver interpretação extensiva nessa matéria (LÔBO, 2022, p. 207).

Ipsis litteris:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

Adentrando-se, propriamente, nas causas expressamente definidas no artigo 1.962, do CC/02, tem-se que a ofensa física (inciso I) caracteriza-se como “qualquer lesão grave ou leve sofrida pelo *de cujus*, em seu corpo, praticada pelo descendente. É a violação a integridade física”. Contudo, apesar do legislador não ter deixado claro a gravidade da ofensa, deve-se levar em consideração “as regras de experiência comum e dos padrões culturais existentes onde habita o testador, ela é suficiente para merecer a rejeição social” (LÔBO, 2022, p. 208). De acordo com os ensinamentos de Gonçalves (2021, p. 171), a violência física, que demonstra falta de afetividade, de carinho e de respeito, não precisa de condenação criminal para ficar caracteriza. Além disso, aponta ser plenamente aplicável à causa em comento as excludentes de ilicitude do ato.

A injúria grave (inciso II), por sua vez, constitui ofensa moral à honra, dignidade e reputação da vítima (testador). Para que a sua prática fique caracterizada, o autor do referido ato pode valer-se de palavras ou escritos, bem como de gestos obscenos e condutas

desonrosas, atingindo seriamente a dignidade e ostentando o *animus injuriandi*, que será analisado, em cada caso concreto, pelo juiz responsável (GONÇALVES, 2021, p. 171).

A terceira causa, disposta no inciso III, do artigo 1.962, do CC/02, não abrange apenas as situações em que fica evidenciada relações sexuais, cópula ou adultério, podendo abarcar outros comportamentos lascivos, que incluem libidinagem, luxúria, namoro, etc. (GONÇALVES, 2021, p. 172). Não obstante, menciona-se que, por tratar-se de uma restrição de direito, é necessário que o ato sexual seja consumado e provado. Não servindo como fundamento para exclusão por deserdação, as situações em que a relação sexual teve origem em sedução, ameaça ou fraude da madrasta ou padrasto (LÔBO, 2022, p. 208).

No tocante ao inciso IV, que versa acerca do desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, o “ascendente desamparado”, em virtude da utilização da expressão “do ascendente” e não a “de ascendentes”, é o próprio *de cujus* (LÔBO, 2022, p. 209). Não obstante, apesar de o desamparo ser abalizadamente econômico, não se pode desprezar o desamparo moral e intelectual, da elocução do inciso IV, do artigo 1.962, do CC/02, tendo em vista evidenciar o desamor, desprezo e falta de carinho pelo ascendente (VENOSA, 2018, p. 357). De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 635), a noção de desamparo pode também se admitir a percepção maior de abandono afetivo.

Ora, se, no campo da responsabilidade civil, a matéria ainda desperta acesa polêmica, pensamos que, aqui na seara sucessória, não há dúvida no sentido de se poder considerar o abandono afetivo do ascendente ou descendente doente causa de deserdação, uma vez que a situação fática descrita enquadra-se perfeitamente no conceito aberto codificado. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 635).

Todavia, muito tem se criticado a redação dada pelo mencionado inciso que, nitidamente, reduz a abrangência do desamparo para apenas aqueles que sofrem de alienação mental ou grave enfermidade, como se “os deveres familiares de solidariedade e mútua assistência se resumissem a essas circunstâncias” (AGUIAR; SPERIDIÃO, 2013, p. 21). Igualmente, critica-se a inaplicabilidade jurídica da deserdação em virtude do desamparo do ascendente em alienação mental, haja vista que, segundo aduz Venosa (2018, p. 357), os acometidos por alienação mental não podem validamente testar.

Por fim, há as causas do artigo 1.963, do CC/02, que traz a situação mais rara de deserdação dos ascendentes pelos descendentes, ostentando uma simetria com o artigo 1.962, do Código Civil (VENOSA, 2018, p. 357). Contudo, destaca-se que, apesar dos incisos I e II, reproduzirem fielmente os seus correspondentes no artigo 1.962, do CC/02, deveriam ser encaradas pelo juiz “com menor rigor”, pois, muitas vezes, almeja-se a educação e a correção

com a pratica, desde que moderada, de tais atos. Ademais, salienta-se que o disciplinado no inciso III, ostenta maior completude se comparado com o inciso III, do artigo 1.962, do CC/02, e o inciso IV traria uma causa mais preocupante do que a conduta omissiva praticada pelo descendente, levando em consideração que o desamparo se dá por aquele que, em geral, é o possuidor de maiores recursos financeiros, o ascendente (GONÇALVES, 2021, p. 172).

Em vista disso, percebe-se que as hipóteses de exclusão da sucessão, seja por indignidade ou deserdação, encontram-se defasadas, não sendo plenamente capazes de suprir às novas necessidades sociais. Nesse sentido, mostra-se de urgente necessidade a revisão desses institutos, almejando, sobretudo, a efetivação civil dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 (POLETTTO, 2013).

4.2.2.1 Efeitos da deserdação

No que diz respeito aos efeitos da exclusão da sucessão por deserdação, é possível constatar que ainda há discussões doutrinarias acerca desse ponto. Todavia, devido ao fato da deserdação, assim como a indignidade, ser nitidamente uma pena, devendo-se respeitar a sua individualidade (artigo 5º, inciso XLV da Carta Magna), e os institutos da indignidade e da deserdação ostentarem semelhanças, a punição não poderá passar da pessoa do culpado. Dessa forma, tem-se a intelecção de que os efeitos da deserdação são pessoais, aplicando-se o disposto no artigo 1.816, do Código Civil, mesmo estando presente no capítulo referente à indignidade, haja vista o deserdado ser considerado como se morto fosse. Cabendo, assim, a representação dos seus descendentes (VENOSA, 2021, p. 357).

4.3 Entendimento da jurisprudência nacional acerca da (im)possibilidade de exclusão da sucessão em decorrência do abandono afetivo

A temática do abandono afetivo tem sido pauta recorrente no judiciário brasileiro. Entretanto, os Tribunais vêm se posicionando pela taxatividade das causas de indignidade (artigo 1.814, CC/02) e deserdação (artigos 1.962 e 1.963, ambos do CC/02), não entendendo pela aplicação extensiva ou análoga desses institutos. Nessa toada, primeiramente, destaca-se o julgamento do Recurso Especial nº 1102360/RJ, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 09 de fevereiro de 2010. No presente caso concreto, a recorrente alegou ter vivido com o *de cujus* por mais de 20 (vinte) anos, o qual teria sido vítima de agressões e maus tratos efetuados por sua filha. Todavia, o STJ entendeu pela taxatividade das causas dispostas no

artigo 1.814, do CC/02, desprovido o recurso. Esta posição tem guiado, até a corrente data, a apreensão dos Tribunais locais acerca dessa questão.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA - SENTENÇA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INDIGNIDADE - DISCUSSÕES FAMILIARES - EXCLUSÃO DO HERDEIRO - INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...] **3. A indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial, circunstâncias não verificadas na espécie.** 4. A abertura desta Instância especial exige o prévio prequestionamento da matéria na Corte de origem, requisito não verificado quanto ao termo inicial da correção monetária do valor da verba honorária (Súmula n. 211/STJ). 5. Recurso especial improvido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1102360 RJ 2009/0033216-4, Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 09/02/2010, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 01/07/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), em julgamento de Apelação Cível nº 10358160021707001/MG, realizado em 04 de dezembro de 2019, não reconheceu como causa de exclusão de herdeiro por indignidade a configuração do abandono imaterial (afetivo), arguindo a taxatividade do artigo 1.814, do CC/02, haja vista configurar-se como sanção civil. De acordo com os autos, o apelante, genitor do *de cujus* portador de doença mental, alegou que a genitora do falecido o abandonou tanto no aspecto material quanto no tocante as suas necessidades imateriais (afetivas), requerendo a declaração da indignidade.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE - SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL - DESERDAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA, COM INDICAÇÃO DE CAUSA EXPRESSA - IMPROCEDÊNCIA. - **A exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da deserdação ou da indignidade, que são penas aplicadas aos sucessores, em razão da prática de certos fatos típicos taxativamente previstos em lei contra o autor da herança.** - A deserdação constitui uma cláusula testamentária, através da qual o testador afasta de sua sucessão herdeiros necessários, mediante a expressa descrição da causa autorizada pela lei. Encontra-se disciplinada no art. 1.961 e seguintes do Código Civil. - O instituto da indignidade está relacionado à sucessão legítima (herdeiros e legatários), sendo que a **lei estabelece os fatos típicos que autorizam a sua declaração de forma taxativa, não permitindo interpretação extensiva.** Essas causas estão elencadas no art. 1.814, do Código Civil. - Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de deserdação sustentada pela parte

autora, porquanto inexistia disposição testamentária de última vontade aviada pelo autor da herança, com indicação de causa expressa, tal como previsto no art. 1.964 c/c 1.965 do Código Civil. - **Também não merece prosperar a tese de indignidade, porquanto o alegado abandono (material e/ou afetivo) da requerida pelo seu filho, além de não ter sido comprovado cabalmente nos autos, não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos pelo art. 1.814 do Código Civil para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor.**

(TJ-MG – Apelação Cível – AC 10358160021707001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 04/12/2019, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019) (grifo nosso).

O mesmo foi evidenciado no julgamento da Apelação Cível nº 10386170020229001/MG, em 11 de outubro de 2019, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), no qual as apelantes, mãe e irmãs do falecido, afirmaram que o apelado, filho do *de cujus*, teria sido omisso as necessidades do seu genitor, chegando a ocasionar sua depressão e óbito. Destaca-se que, esse entendimento, já vinha sendo proferido pelo Tribunal há anos, como pode-se constatar no julgamento da Apelação Cível nº 0169374-17.2012.8.13.0079/MG, datado de 20 de maio de 2014.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO SUCESSÓRIO - EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE - HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exclusão do herdeiro depende de decisão judicial proferida em ação própria, visto que configura uma sanção civil de ordem ética, impondo ao sucessor que praticou ato injusto contra o autor da herança a perda dos direitos hereditários. 2. A legislação civil estabelece duas modalidades de exclusão do herdeiro que ofende o sucessor, quais sejam, por indignidade ou por deserdação, sendo esta última admitida apenas na sucessão testamentária. 3. **A indignidade consiste em uma sanção que impede o herdeiro ou legatário de auferir bens e direitos do autor da herança contra quem praticou alguma ofensa, caracterizada por ato criminoso contra sua vida, sua honra ou sua liberdade de testar, sendo que as causas de exclusão do herdeiro ou legatário não admitem interpretação extensiva, devendo se restringir às hipóteses elencadas no artigo 1.814 do Código Civil.**

(TJ-MG – Apelação Cível – AC 10386170020229001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE. ABANDONO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CCB/2002. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I - Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal.

II - Como o alegado abandono (econômico-financeiro, social, afetivo ou psicológico) não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor, ainda que condenação

haja pelo crime do art. 133 do CPB, inexorável o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido lastreado apenas nesse dito abandono.

(TJ-MG – Apelação Cível – AC 0169374-17.2012.8.13.0079 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 20/05/2014, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2014) (grifo nosso).

De maneira similar, outrora manifestou-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), em julgamento de Apelação Cível nº 20140847322/SC, em 22 de outubro de 2015. Conforme os autos do processo, o caso tratava-se de abandono afetivo realizado pela genitora *do de cujus*.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO OFERTADA PELO AUTOR. (I) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SOLUÇÃO DA CELEUMA QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **PRETENSÃO DO AUTOR, AVÔ PATERNO DO DE CUJUS, DE EXCLUIR A GENITORA DO FALECIDO DA SUCESSÃO DESTE. PEDIDO LASTREADO NO ABANDONO AFETIVO PERPETRADO PELA MÃE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO INTEGRA O ROL PREVISTO NO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESES TAXATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE QUE, ADEMAIS, NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES DE DESERDAÇÃO. INVIABILIDADE DO PLEITO AMPARADO EM PROJETO DE LEI. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRODUÇÃO DE PROVAS QUE NÃO TERIAM O CONDÃO DE REFUTAR A CONCLUSÃO SENTENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS DEMAIS FUNDAMENTOS TIMBRADOS NO ÉDITO COMBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. (II) [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TJ-SC – Apelação Cível – AC 20140847322 SC, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 22/10/2015, 4ª Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: 22/10/2015) (grifo nosso)

O abandono material possui o mesmo tratamento. Segundo julgamento da APL nº 1014043-24.2014.8.26.0554/SP, em 12 de setembro de 2017, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), proveu recurso apelatório interposto em face de sentença que reconheceu a ocorrência do chamado abandono material, por entender ser taxativo o rol disposto no artigo 1.814, do Código Civil.

APELAÇÃO – EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE – Insurgência contra r. sentença monocrática que reconheceu a ocorrência de "abandono material" e declarou a indignidade do genitor do *de cujus*. Acolhimento – Impossibilidade jurídica do pedido – Rol do artigo 1.814, do Código Civil que, por importar em restrição de direitos, é taxativo. Hipóteses, ademais, que somente seriam lastro para tal pretensão se houvesse condenação criminal. Violação ao Artigo 5º, XXX, da CF. Orientação doutrinária e precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Apelo provido.

(TJ-SP – Apelação – APL 1014043-24.2014.8.26.0554 SP, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 12/09/2017, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2017) (grifo nosso).

Em relação ao instituto da deserdação, pode-se citar o entendimento tomado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), no julgamento de Apelação Cível nº 0000954-91.2010.26.0100/SP, datado de 30 de maio de 2019, pela 8ª Câmara de Direito Privado. No referido julgado, não foi reconhecida como uma das causas de exclusão da sucessão por deserdação a configuração do abandono afetivo inverso, estando ausente a comprovação da hipótese legal em virtude da taxatividade dos artigos 1.962 e 1.963, ambos do Código Civil vigente, não sendo possível a interpretação extensiva.

Apelação cível. Ação de deserção. A deserção consiste na privação da legítima por vontade do autor da herança, mediante disposição testamentária, por algumas das causas taxativamente relacionadas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. O artigo 1963 do Código Civil estabelece como uma das causas que autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes o "desamparo do filho ou neto com a deficiência mental ou grave enfermidade" (IV). **A deserdação tem caráter excepcional e apenas prevalece quando devidamente comprovada a hipótese legal que a ensejou, conforme rol taxativo previsto em lei (artigos 1962 e 1963 do CC), o qual não admite interpretação extensiva.** A autora não logrou trazer aos autos elementos suficientes para demonstrar que a falecida tenha sido acometida de doença grave e que os herdeiros deserdados tenham efetivamente a deixado em situação de abandono e desamparo. **Ainda que pudesse existir falta de afetividade entre a falecida, filhos e netos, e isto de fato lhe tenha causado sofrimento e tristeza, não é uma das hipóteses previstas para a causa de deserdação, e não se permite interpretação extensiva.** Apelo desprovido.

(TJ-SP – Apelação Cível – AC 0000954-91.2010.26.0100 SP, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2019) (grifo nosso).

Diante todo o exposto, assim como a doutrina majoritária, fica evidente que os Tribunais brasileiros não vêm aplicando o abandono afetivo, em sua dupla concepção, inclusive o abandono material, como uma das causas de indignidade e deserdação, defendendo a taxatividade do rol de ambos os institutos. Essa negativa em reconhecer o abandono afetivo entre as causas de exclusão da sucessão advém, primordialmente, da compreensão de que os institutos da indignidade e deserdação são verdadeiras sanções civis, não sendo possível a utilização da interpretação extensiva ou análoga nos casos concretos. Este fato apenas demonstra e reforça a necessidade da atuação legislativa para garantir os direitos das pessoas idosas, especialmente no tocante ao abandono afetivo inverso.

4.4 Atuação legislativa

O desamparo dos idosos tem ganhado grande espaço nos últimos anos, desde a configuração do abandono em sua própria residência por seus filhos, assim como aqueles que são largados em hospitais e asilos, e perdem total contato com a vida social e suas famílias. Sabe-se que princípios e deveres de solidariedade, cuidado e respeito à dignidade humana são verdadeiras obrigações mandamentais que visam proteger constitucionalmente o instituto familiar, especialmente ligados a salvaguarda dos grupos socialmente vulneráveis, como as crianças e idosos. Dessa forma, muito se tem discutido sobre os efeitos do abandono afetivo, conduta execrável, no ordenamento jurídico brasileiro (TODSQUINI, 2021).

A interpretação extensiva, assim como a análoga, são técnicas utilizadas pelos aplicadores do direito, tendo em vista o fato deste não ser capaz de abranger todas as conjunturas vivenciadas na realidade do mundo contemporâneo. Assim, observando as regras e princípios já estabelecidos no ordenamento jurídico nacional, o interprete necessita, habitualmente, valer-se dos conhecimentos da hermenêutica jurídica no momento de aplicação das normas (CHICARELLI, 2014).

Todavia, diante das transformações evidenciadas na realidade social, atrelado ao fato de os Tribunais brasileiros seguirem o entendimento da doutrina majoritária no tocante a taxatividade das causas de indignidade e deserdação, a utilização da interpretação extensiva ou análoga não parece ser a melhor solução para a problemática do abandono afetivo, até mesmo por evidenciarem nítida omissão legal e propiciarem, em algumas situações, a insegurança jurídica. Nesse sentido, defende-se a necessidade de uma atuação mais árdua do legislador em busca de maior proteção não só para o *de cuius*, como também para o seu próprio patrimônio.

Passa-se, desse modo, à análise dos projetos de lei, em tramitação no Brasil, que abarcam a temática do abandono afetivo à luz do direito sucessório. Apontando-se as suas finalidades, características, constitucionalidade e premência de aprovação.

4.4.1 Projeto de Lei nº 3.145/15

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2015 que mormente está aguardando apreciação pelo Senado Federal, proposto pelo Deputado Vicente Júnior (PR/TO), insere inciso aos artigos 1.962 e 1.963, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com o propósito de viabilizar a deserdação nas hipóteses em que fica caracterizado o abandono.

Nesse sentido, com as alterações do referido Projeto de Lei, os artigos mencionados passariam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.963.

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação. (BRASIL, PL Nº 3.145/2015, 2022) (grifo nosso).

A justificativa dada pelo Deputado Vicente Júnior (PR/TO), pauta-se no vasto contingente de idosos no Brasil, atrelado ao crescente número de denúncias de maus tratos e humilhações, sujeitando este grupo vulnerável tanto ao abandono material como também ao abandono imaterial ou afetivo, no qual os descendentes não cumprem devidamente com o dever de zelo e proteção constitucionalmente estabelecidos. O mesmo devendo ser disposto, no sentido de preservar a sistematicidade e coerência do ordenamento jurídico, no artigo 1.963, do CC/02, que diz respeito ao abandono dos filhos pelos pais, apesar de serem mais raros (BRASIL, PL Nº 3.145/2015, 2022).

A motivação do PL nº 3.145/2015 tem sustentação primordial nos artigos 229 e 230, da Carta Magna. Isto porque, o artigo 229, da CRFB/88, busca coibir o abandono às pessoas idosas, impondo aos seus filhos maiores um incontestável dever de ajuda e amparo, e o artigo 230, da CRFB/88, é claro ao determinar ser um dever não só do Estado, assim como da sociedade e da família, o amparo aos idosos, devendo possibilitar a estes indivíduos a participação na comunidade, salvaguardando sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

Ademais, a alteração dos artigos 1.962 e 1.963, ambos do Código Civil, justifica-se com o fato do abandono de idosos em hospitais, casas de saúde e entidades de longa

permanência já ser tipificado no artigo 98, do Estatuto do idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), punível com penas de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa, sendo necessário também impor-se sanção civil adequada ao autor dessa infração penal. No entanto, é de suma importância deixar acentuado que, mesmo que se saiba que grande maioria das situações de abandono sejam evidenciadas quando os pais se encontram idosos, o Projeto de Lei não se utiliza do termo “idoso” meramente com o escopo de conferir maior generalidade e amplitude ao dispositivo (BRASIL, PL Nº 3.145/2015, 2022).

Em relação a sua tramitação, por encontra-se no âmbito de competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), nos termos do artigo 32, *caput* e inciso XXV, alínea “h”, do Regime Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca do mérito de matérias legislativas que digam respeito ao regime jurídico de proteção à pessoa Idosa, o Projeto de Lei em comento foi enviado a mencionada Comissão no ano de 2017, tendo como Relator o Deputado Marcelo Aguiar (DEM/SP), que manifestou-se favoravelmente as alterações apontadas. Segue trecho do seu voto, que foi adotado pelo Parecer da CIDOSO, aprovando com unanimidade o Projeto de Lei nº 3.145/2015, em 12 de julho de 2017:

[...] o ordenamento jurídico ainda não prevê a possibilidade de deserção de filho ou outro descendente que abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, referindo-se neste aspecto o Código Civil apenas à possibilidade de deserção em hipóteses de desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. **Ou seja, reconhece-se que há considerável potencial de lesividade nas condutas aludidas de abandono de idoso, uma vez que a lei as qualifica como crime, porém, apesar disso, não é erigido óbice legal expresso apto a impedir que o autor desse fato penalmente tipificado possa se beneficiar, na condição de herdeiro necessário, da sucessão dos bens deixados em virtude do falecimento daquele contra o qual foi praticado o abandono. E não é crível que o abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres – quando não se tratar de desamparo em alienação mental ou grave enfermidade (hipótese já contemplada em lei) – permaneça sem ter a mencionada repercussão proclamada no âmbito do direito das sucessões.** Assim, com o escopo de garantir aos idosos mais proteção contra o abandono, é de bom alvitre acolher as alterações legislativas do Código Civil ora examinadas e destinadas a possibilitar a deserção em razão de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, razão pela qual, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre manifestar posição favorável ao projeto de lei em tela. Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, de 2015. (BRASIL, PL Nº 3.145/2015, 2022) (grifo nosso).

A mesma posição foi tomada pela Comissão de Seguridade Social e Família, em 2017. De acordo com esta, é indubitável a necessidade de serem tomadas providências no âmbito civil almejando salvaguardar à pessoa idosa a satisfação de suas necessidades básicas,

com o condigno zelo e proteção e em oposição ao abandono moral e afetivo (BRASIL, PL Nº 3.145/2015, 2022).

Em nosso país, existe hoje um grande contingente de idosos, sendo que muitos são sujeitos a abandono material e afetivo, o que é, sem dúvida, desumano. Devem, portanto, ser tomadas as devidas providências também no âmbito do direito civil, no sentido de garantir ao idoso a satisfação de suas necessidades básicas, com o devido zelo e proteção e contra o abandono afetivo e moral, motivo pelo qual, no âmbito da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, externamos posição francamente favorável ao projeto. Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, de 2015. (BRASIL, PL Nº 3.145/2015, 2022) (grifo nosso).

O Relator Deputado Edio Lopes (PR/RR), da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestou-se pela constitucionalidade do PL nº 3.145/2015 e pela sua juridicidade. No tocante a técnica legislativa, aduziu a ausência da devida indicação da menção à nova redação dos dispositivos legais que serão alterados – “NR”. No mérito, expôs que o Projeto de Lei é oportuno, devendo prosperar. Cumpre mencionar que, o referido Relator, alegou que a proposta legislativa em análise se encaixaria melhor na hipótese de exclusão da sucessão por indignidade, levando em conta que nem sempre o autor da herança estará em boas condições de realizar o testamento, único meio cabível para a realização da exclusão da sucessão, especialmente nas ocasiões de abandono e fragilidade. Ademais, aduz que, de qualquer forma, as hipóteses previstas na exclusão por indignidade sempre aquiescem a deserdação (BRASIL, PL Nº 3.145/2015, 2022). Dessa forma, propôs o seguinte substituto:

Art. 1º Esta lei inclui no Código Civil hipótese de exclusão da sucessão por indignidade.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1.814.

IV – que abandonarem o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, PL Nº 3.145/2015, 2022).

Contudo, o seu parecer não foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo designada a Relatora Deputada Caroline de Toni (PSL/SC). Esta manifestou-se também pela constitucionalidade e juridicidade da proposta legislativa, haja vista não terem sido ofendidos os princípios gerais do direito e revestir-se dos requisitos de

novidade e generalidade e, no tocante a boa técnica legislativa, fez emenda no sentido de, “nos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 3.145/2015, acrescentar-se, ao final dos dispositivos legais a serem alterados, a menção à nova redação – (NR); renumerando-se, ainda, o artigo 6º do projeto para art. 4º” (BRASIL, PL Nº 3.145/2015, 2022).

No mérito, a Relatora apontou que, pela ótica do direito civil, a mesma conduta tipificada no artigo 98, do Estatuto do Idoso, deverá constar, de forma expressa, como uma das causas que permitem a exclusão da sucessão por deserdação, especialmente em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, do dever de amparar as pessoas idosas que a sociedade, o Estado e a família possuem, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (artigo 230, da CRFB/88), e do dever de ajudar e amparar os pais na carência, velhice e enfermidade, que é exigido dos filhos maiores, conforme o artigo 229, da CRFB/88. Este foi o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (BRASIL, PL Nº 3.145/2015, 2022). Segue trecho do voto da Relatora Deputada Caroline de Toni (PSL/SC):

A Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, dispondo que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Mais especificamente quanto aos filhos maiores, impôs o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Como corolário disso, o Estatuto do Idoso (art. 98) tipificou como crime, punível com detenção de seis meses a três anos, e multa, abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado. **Do ponto de vista do direito civil, essa mesma conduta deverá constar, expressamente, como uma das causas que autorizam a deserdação. Com efeito, um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório é a afeição, que se revela na gratidão do “de cujus” a determinadas pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade. Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro. Em algumas situações, pois, o sujeito que originariamente era legítimo a herdar pode perder essa qualidade em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral. E, sem dúvida, a situação de abandono descrita pelo projeto se amolda a essa hipótese, a justificar a deserdação.** Da mesma forma, e para manter a coerência do sistema normativo – como bem pontuou a justificação do projeto, o mesmo inciso deverá constar do art. 1.963, que permite a deserdação do ascendente pelo descendente. Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.145, de 2015. (BRASIL, PL Nº 3.145/2015, 2022) (grifo nosso).

No dia 17 de outubro de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária, aprovou a redação final oferecida pelo Relator, Deputado Lafayette de Andrada, ao Projeto de Lei nº 3.145-C/2015. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso aos arts. 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O art. 1.962 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1.962.

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.” (NR)

Art. 3º O art. 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1.963.

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, PL Nº 3.145/2015, 2022) (grifo nosso).

Como pode-se perceber, o Projeto de Lei nº 3.145/15, respeita todas as regras e princípios constitucionais, principalmente os princípios da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana, da função social da família e da afetividade. Não obstante, caracteriza-se como uma verdadeira consequência lógica diante as mudanças evidenciadas no cenário nacional, em que o número da população idosa, assim como dos casos de abandono físico, moral e afetivo dessas pessoas, tende a crescer ano após ano. Dessa forma, considerando-se não ser mais admissível que se mantenha um ordenamento jurídico omisso, defasado e incapaz de abarcar uma necessidade extremamente latente da sociedade contemporânea, mostra-se de extrema relevância e necessidade que sejam feitas alterações no Código Civil, mais especificamente no instituto da exclusão sucessória.

4.4.2 Projeto de Lei nº 118/2010 (atual PL nº 867/2011)

Reforçando a ideia de mudança no ordenamento jurídico no que tange a exclusão sucessória, mais especificamente em relação à indignidade e à deserdação, mostra-se de extrema necessidade apresentar o Projeto de Lei nº 118/2010, proposto pela Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), que objetiva alterar o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V, do Código Civil de 2002. A senadora aduz, em sua justificativa, que a referida proposta legislativa foi extraída das sugestões apontadas pelo Professor Carlos

Eduardo Minozzo Poletto em sua Dissertação de Mestrado em Direito Civil Comparado pela a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) (BRASIL, PL Nº 867/2011, 2022).

Argui-se que a maior pretensão do referido Projeto de Lei corresponde a aprimoração das disposições referentes ao direito sucessório, deslindando o instituto da exclusão da sucessão, em especial no que diz respeito aos conceitos de indignidade e deserdação, os quais não podem ser equiparados nem grosseiramente diferenciados. Haja vista que, apesar de ter ocorrido a edição de um novo Código Civil Brasileiro no ano de 2002, ainda é visível constatar que a temática da exclusão da herança acha-se defasada, reproduzindo, basicamente, as disposições presentes no Código de 1916 (BRASIL, PL Nº 867/2011, 2022).

Entre as mudanças propostas, está a alteração do artigo 1.814, do CC/02, conforme a seguinte redação:

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:

I – aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

II – aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;

IV – aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado. (NR). (BRASIL, PL Nº 867/2011, 2022). (grifo nosso).

Em caráter terminativo, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do artigo 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, analisou a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 118/10. Diante disso, o Relator Senador Demóstenes Torres (DEM/GO) entendeu que a mencionada proposta legislativa reunia as condições necessárias para ser aprovado, vindo a contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio em matéria de sucessões, levando em consideração que atualiza o regime de privação da herança do direito nacional, colocando-o em harmonia com os avanços evidenciados na legislação estrangeira (BRASIL, PL Nº 867/2011, 2022).

Todavia, o Relator realizou sete emendas ao Projeto de Lei nº 118/10. Em especial, destaca-se a emenda feita no inciso III, do artigo 1.814/CC02, no sentido de autorizar, como uma forma de evitar injustiças, a utilização da sanção de indignidade também nas situações em que o autor da herança, abandonado ou desamparado, não apresente deficiência, alienação mental ou grave enfermidade (BRASIL, PL Nº 867/2011, 2022). Passando a ter a seguinte redação:

Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil; (BRASIL, PL Nº 867/2011, 2022). (grifo nosso).

No ano de 2011, nos termos do artigo 65, da Constituição Federal, o projeto em questão sofreu alteração em sua nomenclatura pela Câmara dos Deputados, vindo a ser denominado de Projeto de Lei 867/2011. Em ato contínuo, a proposta foi encaminhada à apreciação conclusiva das comissões de seguridade social e família e constituição e justiça e de cidadania. Nesse sentido, em 2012, o Relator Deputado William Dib (PSDB/SP) da Comissão de Seguridade Social e Família, analisando os termos do Projeto de Lei nº 867, de 2011 (antigo PL nº 118/10), conforme o artigo 32, inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apontou a correspondência do PL com os ensinamentos do Professor Carlos Eduardo Minozzo Poletto, aduzindo pela sua aprovação, tendo em vista que contribuíra enormemente para o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro no tocante a sucessão (BRASIL, PL Nº 867/2011, 2022).

Está evidente que o projeto busca ampliar o alcance do instituto da indignidade sucessória. A alteração é relevante conforme recorda o Prof. Carlos Eduardo Minozzo Poletto, que, conquanto os casos levados aos tribunais tratem, maciçamente, de herdeiros ou legatários indignos, *não há como se olvidar que mesmo aquelas pessoas não legitimadas como sucessoras do de cujus podem e devem ser sujeitas de tal sanção privada*. Ele cita, a respeito, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que reconheceu a indignidade do genro de autor de herança, que, tendo sido o responsável pelo homicídio do sogro, receberia, de forma indireta, parte do patrimônio da vítima, que seria herdado por sua esposa, com quem era casado sob o regime da comunhão universal de bens. (BRASIL, PL Nº 867/2011, 2022) (grifo do autor).

No ano de 2014, a Comissão de Seguridade Social e Família tinha como Relatora a Senadora Erika Kokay (PT/DF). Em seu voto, posicionou-se pela aprovação do PL nº 867,

de 2011, pois entendia que a ampliação dada pela proposta legislativa em comento seria adequada, caracterizando-se como uma consequência da evolução do Direito das Sucessões, sob o ponto de vista da proteção familiar. Ademais, apontou ser justa a alusão às situações de abandono ou desamparo do autor da herança. Entretanto, menciona-se a não aprovação do PL 8020, de 2014, apensado, pois este estaria compreendido pelo PL 867/11 na redação proposta ao artigo 1.814, inciso I. Esse foi o entendimento unânime da Comissão. Até a presente data, o Projeto de Lei nº 867/11 (antigo PL nº 118/10), encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, expectando a indicação de novo relator e nova análise (BRASIL, PL Nº 867/2011, 2022).

Percebe-se que, a taxatividade do artigo 1.814, do CC/02 (indignidade), assim como dos artigos 1.962 e 1.963, ambos do CC/02 (deserdação), apesar de ser o entendimento da doutrina majoritária, bem como da jurisprudência dominante, e pautar-se no princípio da segurança jurídica, abalroa no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como nos demais princípios constitucionais norteadores do Direito de Família. Isto porque, perante a inobservância do dever de cuidado, as vítimas do abandono afetivo inverso têm a sua existência e dignidade gravemente prejudicada, o que evidencia uma situação tão grave quanto as já positivadas na legislação civil (TODSQUINI, 2021).

Alegar a não necessidade de inclusão do abandono afetivo nas causas de exclusão da sucessão por indignidade e/ou deserdação, através da tarefa do legislador nacional, é ignorar as correntes transformações na realidade social contemporânea e as suas novas necessidades. Dessarte, defende-se a necessidade e possibilidade, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao dever de cuidado, assim como em alusão aos princípios da afetividade, função social da família e solidariedade familiar, da inclusão do abandono afetivo, em sua dupla concepção, no rol das causas de exclusão da sucessão por indignidade e/ou deserdação.

4.5 Direito comparado

Enquanto não se evidenciam mudanças concretas no ordenamento jurídico brasileiro no tocante a exclusão da sucessão por abandono afetivo inverso, mostra-se de grande valia observar-se como é tratada a problemática do abandono afetivo (em sentido amplo) no cenário mundial, buscando evidenciar quais são as tendências de um mundo contemporâneo em que as famílias possuem, como um dos seus sustentáculos primordiais, o elo afetivo.

Precipuamente, pode-se citar o Projeto Cubano de Código da Família (*Código de Las Familias*), especialmente o seu artigo 469.1., que foi aprovado pela Assembleia Nacional do Poder Popular de Cuba. No que diz respeito a sua tramitação, de acordo com as últimas notícias publicadas, o projeto em questão seria submetido a avaliação popular, posteriormente, enfrentaria nova análise na Assembleia do Poder Popular e, logo após, seria levado para plebiscito (MELLO, 2022).

Em seu artigo 469.1. o Projeto de Código da Família Cubano (2022, p. 115, tradução nossa) traz como incapazes para suceder aqueles herdeiros ou legatários que: 1) que negaram comida ou atenção ao falecido; e 2) os que tenham causado o estado de abandono físico ou afetivo do causador da sucessão, tratando-se de pessoa idosa ou em situação de invalidez. *In verbis*:

CAPÍTULO II

INCAPACIDADES PARA SUCEDER

ARTÍCULO 469.1. *Son incapaces para ser herederos o legatarios:*

a) los que cometan presuntos hechos delictivos intencionales contra la vida y la integridad corporal, el honor, la indemnidad sexual, la libertad o los derechos patrimoniales del causante, sus descendientes, ascendientes, cónyuge, o pareja de hecho afectiva, hermanos, sobrinos y tíos, así como de hijos e hijas afines, padres y madres afines y otros parientes socioafectivos dentro del tercer grado de parentesco;

b) los que hayan empleado engaño, fraude o violencia para obligar al causante a otorgar una disposición testamentaria o a cambiar o dejar sin efecto la otorgada;

c) los que hayan negado alimentos o atención al causante de la sucesión;

d) los que hayan propiciado el estado de abandono físico o emocional del causante de la sucesión, de tratarse de persona adulta mayor o en situación de discapacidad;

e) el padre o la madre del causante que haya sido privado de la responsabilidad parental;

f) los que hayan incurrido en situación de violencia familiar o violencia de género, en cualquiera de sus manifestaciones, sobre el causante de la sucesión;

g) los hijos que, sin causa justificada, le hayan impedido al causante de la sucesión en su condición de abuelo, el ejercicio del derecho a comunicarse y relacionarse con sus nietos.

2. En todos los supuestos enunciados, basta la prueba de que la persona que ha incurrido en tales circunstancias le es imputable el hecho lesivo, sin necesidad de condena penal.

3. La incapacidad cesa por el perdón expreso o tácito del causante. (CUBA, 2022) (grifo nosso).

Apesar das diferenças entre o ordenamento jurídico brasileiro e cubano, especialmente devido ao fato deste tratar-se de incapacidade para suceder e não de exclusão da sucessão ao trazer o abandono afetivo, é visível constatar a preocupação em inserir, expressamente, o abandono afetivo inverso como uma das hipóteses em que os herdeiros ou legatários tornar-se-ão incapazes para suceder em Cuba. Esse fato pode ser indicativo de uma tendência mundial em inserir o afeto nas disposições referentes à família, em especial ao direito sucessório.

Frisa-se que, a disposição referente a incapacidade dos herdeiros ou legatários de herdar nos casos em que “negaram comida ou atenção ao falecido”, já estava disposta no Código Civil Cubano de 1987, no mesmo artigo 469.1., no qual, a expressão “negaram atenção”, nos remonta a uma concepção de zelo, cuidado e cortesia (OLIVEIRA; SANTOS; FREITAS, 2022, p. 11). *Ipsis litteris*:

CAPÍTULO II

INCAPACIDAD PARA HEREDAR

ARTÍCULO 469.1. Son incapaces para ser herederos o legatarios los que:

- a) hayan atentado contra la vida del causante o de otro heredero o beneficiario de la herencia;*
- b) hayan empleado engaño, fraude o violencia para obligar al causante a otorgar una disposición testamentaria o a cambiar o dejar sin efecto la otorgada; y*
- c) hayan negado alimentos o atención al causante de la herencia.*

2. La incapacidad cesa por el perdón expreso o tácito del causante. (CUBA, 1987) (grifo nosso).

Ademais, pode-se mencionar o fato de a China ter criado Lei, aprovada pelo Congresso Nacional do Povo da China, que impõe uma obrigação aos descendentes de visitar, com certa regularidade, os seus genitores, haja vista o abandono ser uma demanda recorrente no país. De acordo com o Professor de Direito da Xiao Jinming, que auxiliou a escrever o texto da referida lei, esta teria natureza *sui generis*, detendo como objetivo apenas despertar a conscientização da população chinesa em relação ao auxílio emocional dos idosos (MELO, 2013).

Sublinha-se, contudo, que a obrigação de visitação regular aos genitores idosos, não é capaz, por si só, de estabelecer o real cumprimento do dever de cuidado e amparo. É plenamente possível que os pais convivam com seus filhos ou tenham contato regular e, mesmo assim, sejam acometidos pelo chamado abandono afetivo inverso. Situação também

evidenciada nos casos em que os filhos menores são abandonados afetivamente, por exemplo, por um dos genitores que não convive diariamente com a criança ou adolescente em virtude da separação conjugal e, apesar de ter o direito à visitação regular, não presta o auxílio material e imaterial/afetivo necessário.

Ademais, é importante mencionar que, ao falar de abandono afetivo nas relações familiares, busca-se discutir acerca da relevância do afeto e das consequências jurídicas da responsabilização pela violação do dever de cuidado e amparo, e não o afeto enquanto sentimento, tendo em vista que o Direito não é capaz de obrigar que as pessoas desenvolvam amor entre si.

Nesse sentido, mesmo diante as críticas e distinções entre os ordenamentos jurídicos citados, fica evidente que o tema do abandono afetivo inverso vem sendo pauta de discussões e consequências jurídicas fora do Brasil, sendo necessário que este acompanhe, dentro de suas prerrogativas e limitações, as tendências evidenciadas no cenário internacional. É nítido o carecimento de respeito e garantia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da família, da solidariedade familiar e da afetividade, além de ter-se premência em se observar um verdadeiro reforço na efetivação do dever de cuidado e amparo que os filhos maiores possuem em relação aos seus pais idosos, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro sanção na seara do Direito das Sucessões para aqueles que abandonam afetivamente os idosos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante todo o exposto, evidencia-se que o abandono afetivo inverso, diante o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da taxatividade (*numerus clausus*) das hipóteses de indignidade e deserdação, não pode ser incluindo entre as causas de exclusão da sucessão através da simples interpretação extensiva e/ou análoga. Entretanto, em decorrência das transformações evidenciadas na sociedade contemporânea, com o forte aumento da população idosa e dos casos de abandono material e imaterial, atrelado ao fato da afetividade ocupar, atualmente, lugar de destaque nas novas configurações familiares, não se mostra cabível ignorar a importância do afeto e as consequências jurídicas da responsabilização, no âmbito sucessório, da violação do dever de cuidado e amparo da pessoa idosa.

A família brasileira contemporânea não mais se encontra acorrentada a ideia do casamento formal e da consanguinidade, hodiernamente finca base através dos laços de amor, confiança, reciprocidade, respeito, harmonia, afetividade e bem-estar comum. Um dos principais fatores de transformação acerca desse entendimento foi o advento da Constituição Federal de 1988, no qual impôs como princípios norteadores do Direito de Família: a dignidade da pessoa humana, a função social da família, a solidariedade familiar e a afetividade, dando novos contornos à legislação civil, tendo em vista o denominado Direito Civil Constitucional.

O desamparo aos idosos, todavia, tem ganhado grande espaço nos últimos anos, especialmente o denominado abandono afetivo inverso, no qual vai além da omissão material e/ou financeira, atingindo os aspectos imateriais (afetivos), ocasionando consequências irreparáveis na vida do idoso, como o desenvolvimento de doenças psicológicas de natureza grave, como a depressão e a ansiedade.

Todo esse cenário de abandono vai de encontro com a proteção conferida, constitucional e infraconstitucionalmente, à pessoa idosa. No âmbito constitucional, o artigo 229, da CRFB, é claro ao estabelecer ser dever dos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, almejando coibir o abandono às pessoas idosas, impondo aos seus filhos maiores um verdadeiro dever de ajuda e amparo. A mesma lógica é retirada do artigo 230, da CRFB, que determina ser um dever não só do Estado, assim como da sociedade e da família, o amparo aos idosos, devendo possibilitar a esse grupo, socialmente vulnerável, a participação na comunidade, salvaguardando sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL 1988).

Na seara infraconstitucional, o abandono de idosos desrespeita as disposições da Lei nº 8.842/94, denominada Política Nacional do Idoso, em especial seu artigo 3º, inciso I, bem como as determinações da Lei nº 10.741/03, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso, a exemplo de seus artigos 2º, 3º, 98 e 99. Isso se deve ao fato de ambas as legislações estabelecerem o dever de cuidado e amparo da pessoa idosa, corroborando com o disposto nos artigos 229 e 230, da Carta Magna. Ademais, a criminalização do abandono de idosos possui respaldo no próprio Código Penal, em seu artigo 224.

Fica evidente, dessa maneira, que a pessoa idosa é figura de especial proteção no direito brasileiro, tendo os filhos maiores diversos deveres decorrentes da filiação, assim como os pais também os possuem. No qual, o abandono de idosos configura-se como um ilícito penal e também civil, enquadrando-se no disposto no artigo 186, do Código Civil, sendo indiscutível o surgimento de inúmeros efeitos negativos contra quem pratica tais ilícitos (SANTOS; MARQUES, 2021, p. 06).

Mediante tais fatores, especialmente devido ao fato da doutrina e da jurisprudência nacional defenderem a taxatividade das hipóteses de exclusão da sucessão, foi-se analisado o Projeto de Lei nº 3.145, de 2015, proposto pelo Deputado Vicente Júnior (PR/TO), que busca viabilizar a deserdação nas hipóteses em que fica caracterizado o abandono (em sentido amplo), inserindo inciso aos artigos 1.962 e 1.963, ambos do Código Civil, bem como o Projeto de Lei nº 118/2010 (atual PL nº 867/2011), proposto pela Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), que objetiva alterar o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V, do Código Civil de 2002. As propostas legislativas, indubitavelmente, almejam contribuir com o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro em matéria de sucessões, levando em consideração o fato de atualizarem o regime de privação da herança do direito nacional, colocando-o em harmonia com os avanços evidenciados na legislação estrangeira (BRASIL, PL Nº 867/2011, 2022).

Nesse sentido, na presente monografia, não com o intuito de esgotar as discussões acerca da matéria, defende-se a necessidade da atuação legislativa. O direito sucessório encontra-se, notoriamente, defasado e desatualizado, não sendo capaz de acompanhar as novas demandas da população brasileira, sendo plenamente possível à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à pessoa idosa, que a configuração do abandono afetivo inverso se torne uma das causas de exclusão sucessória, por indignidade e/ou deserdação, como propõem os Projetos de Lei nº 3.145/15 e nº 118/10 (atual PL nº 867/11), almejando garantir maior segurança jurídica ao idoso, bem como ao seu patrimônio.

REFERÊNCIAS

- ADRADE, Kassiana Elisa Lins. LEITE, Glauber Salomão. **A Responsabilidade Civil dos Filhos diante do Abandono Afetivo Inverso**. Ciências Humanas e Sociais. Recife, v, 4, n. p. 115-132. Novembro 2018. Periodicos.set.edu.br. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/6426/3162>. Acesso em: 06 abr. 2022.
- ANDRADE, Gustavo Côrrea de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: file:///C:/Users/heloisa/Downloads/revista23_316.pdf. Acesso em: 24 mar. 2022.
- AGUIAR, Cláudia Fernanda de. SPERIDIÃO, Lucimara Barreto. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação**. Revista JurisFIB. ISSN 2236-4498. Volume IV. Ano IV. Dezembro 2013. Bauru – SP. Disponível em: [file:///C:/Users/heloisa/Downloads/160-Texto%20do%20artigo-249-281-10-20180903%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/heloisa/Downloads/160-Texto%20do%20artigo-249-281-10-20180903%20(1).pdf). Acesso em: 20 mai. 2022.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado - OAB/SP** – ed. 289, dez/2004.
- BIRMANN, Sidnei Hofer. **O direito a filiação frente à inconstitucionalidade do art. 10 do novo Código Civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 35, 01/12/2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=553. Acesso em: 15 abr. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145, de 2015**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 16 mai. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 17 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH. **Violência contra a pessoa idosa. Vamos falar sobre isso? Perguntas mais frequentes sobre Direitos das Pessoas Idosas.** Brasília, DF. 2020. Disponível em: www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapiessoaidosa.pdf. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 118, de 2010 (atual PL nº 867/2011).** Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9).** Reconhecimento de abandono afetivo, 2012. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

BOAS, Marco Antonio V. **Estatuto do Idoso Comentado.** [s.l.]: Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6510-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6510-5/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões.** 2016. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Mestrado em Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, 2016. Cap. 1. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%20a7%20a3%20o%20-%20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso.** [s.l.]: Grupo GEN, 2011. 9788522480142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O Percurso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: contexto e efeitos.** 2011. 288 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (Mestrado), Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/15821790/Princ%C3%ADpio_da_Afetividade_no_Direito_de_Fam%C3%ADlia. Acesso em: 31 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **O abandono de idoso é criminoso.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/com-a-palavra-o-consumidor/358560/o-abandono-de-idoso-e-criminoso>. Acesso em: 07 abr. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo**. 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/222926205/entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo#:~:text=Abandono%20Afetivo%20%E2%80%93%20Quando%20caracterizada%20a,na%20Justi%C3%A7a%20o%20abandono%20afetivo>. Acesso em: 14 de abr. 2022.

CHICARELLI, Milena Abdalla. **O uso da interpretação extensiva, análoga e econômica à luz do direito positivo**. 2014. Disponível em: <https://miabdalla.jusbrasil.com.br/artigos/144373867/o-uso-da-interpretacao-extensiva-analogica-e-economica-a-luz-do-direito-positivo#:~:text=1.,quais%20os%20limites%20da%20norma>. Acesso em: 15 maio 2022.

CUBA. **Projeto de Código da Família**. 2022. Disponível em: <http://media.cubadebate.cu/wp-content/uploads/2021/11/Proyecto-C%C3%B3digo-de-las-Familias-Versi%C3%B3n-23.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. (rev. / atual. / ampl.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Projuris. 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/#>. Acesso em: 19 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família**, 11ª edição. [s.l]: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo P. **Manual de Direito Civil: volume único**. [s.l]: Editora Saraiva, 2022. 9786553620711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620711/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. [s.l]: Grupo GEN, 2019. 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. v 6 - direito de família. [s.l]: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. v 7 - direito das sucessões. [s.l]: Editora Saraiva, 2021. 9786555590654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590654/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. Esquematizado - **Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. [s.l.]: Editora Saraiva, 2022. 9786553623323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>. Acesso em: 23 br. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A família brasileira contemporânea e o ensino do Direito de Família nos cursos jurídicos**. Disponível em: <http://www.jurisciencia.com/artigos/a-familia-brasileira-contemporanea-e-o-ensino-do-direitode-familia-nos-cursos-juridicos-prof-giselda-hironaka/2264/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 f. Disponível em: <file:///C:/Users/heloisa/Downloads/Manual%20de%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias%20-%2014%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%20Maria%20Berenice%20Dias%20-%202021.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#:~:text=JF%20%2D%20Diz%2Dse%20abandono%20afetivo,da%20seguran%C3%A7a%20afetiva%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 10 abr. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos**. Agência IBGE Notícias. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. Acesso em: 16 mai. 2022.

Jornal da USP. **Aumento de casos de violência contra idosos demonstra falta de políticas públicas**. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/aumento-de-casos-de-violencia-contra-idosos-demonstra-a-falta-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

LEAL, Rosa Francisca Rocha Montenegro. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo do Idoso. Orientador**: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito. 2019. 54 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Giovana/Downloads/TCC/tcc%20de%20um%20aluna.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933>. Acesso em: 19 mar. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. [s.l.]: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 06 de abril de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 6 - Sucessões**. [s.l.]: Editora Saraiva, 2022. 9786555596809. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596809/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364>. Acesso em: 08 mai. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARCHIORO, Mariana Demetruk. **O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica**. Orientador: Sergio Said Staut Júnior. 2014. 57 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37782/98.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2022.

MELLO, Michele de. **Cuba inicia consulta pública sobre novo código de família**. Brasil de Fato. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/01/cuba-inicia-consulta-publica-sobre-novo-codigo-de-familia>. Acesso em: 17 maio 2022.

MELO, João Ozorio de. **Pais idosos podem processar filhos por abandono na China**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-01/lei-chinesa-permite-pais-idosos-processarem-filhos-abandono-emocional>. Acesso em: 17 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0169374-17.2012.8.13.0079**. Relator: Peixoto Henriques. 20 de maio de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120487928/apelacao-civel-ac-10079120169374001-mg>. Acesso em: 19 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10358160021707001**. Relatora: Ângela de Lourdes Rodrigues. 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792538226/apelacao-civel-ac-10358160021707001-mg/inteiro-teor-792538501>. Acesso em: 19 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10386170020229001**. Relator: Edilson Olímpio Fernandes. 01 de outubro de 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768044859/apelacao-civel-ac-10386170020229001-mg/inteiro-teor-768045300>. Acesso em: 20 maio 2022.

MOTA, Fernanda Macan. **Abandono afetivo inverso e exclusão sucessória**. Orientadora: Fátima Hassan Caldeira. 56 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/heloisa/Downloads/ABANDONO%20AFETIVO%20INVERSO%20E%20EXCLUS%C3%83O%20SUCESS%C3%93RIA%20-%20BASE%20(1).pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. Editora Campus Concursos, 2013, p. 168.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **A exclusão da sucessão à luz dos direitos fundamentais e da teoria geral do direito sucessório**: estudo crítico-comparativo entre a indignidade e a deserdação. 2010. 326 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8895>. Acesso em: 24 abr. 2022.

RAMOS, Paulo Roberto B. **Série IDP - Curso de direito do idoso**, 1ª edição. [s.l.]: Editora Saraiva, 2014. 9788502213968. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213968/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0000954-91.2010.8.26.0100**. Relator: Silvério da Silva. 30 de maio de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716164946/apelacao-civel-ac-9549120108260100-sp-0000954-9120108260100>. Acesso em: 18 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1014043-24.2014.8.26.0554**. Relator: Fábio Podestá. 12 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/507328028/10140432420148260554-sp-1014043-2420148260554>. Acesso em: 19 maio 2022.

SILVA, Milena Matos da. **Exclusão da sucessão**: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão. 2018. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Cap. 2. Disponível em: [file:///C:/Users/heloisa/Downloads/Monografia%20-%20Milena%20Matos%20-%20Exclus%C3%A3o%20da%20sucess%C3%A3o%20pdf%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/heloisa/Downloads/Monografia%20-%20Milena%20Matos%20-%20Exclus%C3%A3o%20da%20sucess%C3%A3o%20pdf%20(2).pdf). Acesso em: 23 br. 2022.

SILVA, Taciano Correia da Silva. **Família e Direito**: A influência do contexto histórico sobre o conceito jurídico de família no Brasil. Orientadora: Raquel Moraes de Lima. 2020. 77 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Giovana/Downloads/TCS310320.pdf>. Acesso em: 01 de mar. 2022.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. – 2. ed., 2ª reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1102360-RJ 2009/0033216-4**. Relator: Ministro Massami Uyeda. 09 de fevereiro de 2010. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19140951/recurso-especial-resp-1102360-rj-2009-0033216-4/inteiro-teor-19140952>. Acesso em: 19 maio 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1159242-SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 20 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. [s.l.]: Grupo GEN, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. [s.l.]: Grupo GEN, 2022. 9786559643547. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643547/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2013. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 23 mar. 2022.

TODSQUINI, Fernanda Silva. **A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória**. IBDFAM. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>. Acesso em: 23 abr. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. [s.l.]: Grupo GEN, 2021. 9788597027150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª edição. [s.l.]: Grupo GEN, 2018. 9788597014846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

OLIVEIRA, Iago Carvalho de. SANTOS, Marcos Victor de Jesus Nunes. FREITAS, Ícaro Emanuel Vieira Barros. **O abandono afetivo inverso como causa de exclusão da sucessão por deserdação**. V. 1. N. 1. 39 f. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/heloisa/Downloads/para%20o%20%20capitulo%20-%20direito%20comparado.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

OLIVEIRA, Roberto Bascherotto de. **Responsabilidade civil no abandono afetivo inverso**. 2018. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6343/TCC%20Roberto%20Concluido.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

QUEIROZ, Laise Guimarães. CONSALTER, Zilda Mara. **Abandono afetivo inverso: responsabilidade dos filhos face a pais omissos mesmo em tempos pandêmicos**. Braz. J. of

Develop., Curitiba, v. 6, n. 10, p. 78571-78589 oct. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Giovana/Downloads/18295-47112-1-PB%20-%20covid.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Civil nº 20140847322**. Relator: Jorge Luis Costa Beber. 22 de outubro de 2015. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944726274/apelacao-civel-ac-20140847322-rio-do-sul-2014084732-2>. Acesso em: 19 maio 2022.

SANTOS, Ana Luzia; SOUZA, Vanesca Marques de; MARQUES, Isabel. **Abandono afetivo inverso**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45978/abandono-afetivo-inverso>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SANTOS, Rafaella Martins Moura. MARQUES, Roberto Lins. **O abandono afetivo como hipótese de exclusão da sucessão por indignidade**. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Giovana/Downloads/TCC/2%20CAP/TCC%20Rafaella%20Martins%20Moura%20Santos%20-%20ser%C3%A1%20interessante%20para%20os%20capitulos%20finais.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SCHIMIDT, Shauma Schiavo. **A Legitimidade do Afeto no Estado Democrático de Direito**. Revista Em Tempo, [s. l], v. 13, p. 218-230, dez. 2014. ISSN 1984-7858. Disponível em: <file:///C:/Users/heloisa/Downloads/512-1-1697-1-10-20141215.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/heloisa/Downloads/41-86-1-SM.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Edição Digital. Porto Alegre. Volume XI. Número 3. 2016. P. 168-201. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Cad-PPGD-UFRGS_v.11_n.3.10.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.